



Secretaria-Geral

ALADI/SEC/Estudo 239
15 de abril de 2021

A CERTIFICAÇÃO DA ORIGEM NOS ACORDOS PREFERENCIAIS ASSINADOS PELOS PAÍSES-MEMBROS DA ALADI

Introdução

As regras de origem dos acordos comerciais preferenciais são estruturadas em quatro áreas: a qualificação de origem, as condições de emissão, a certificação de origem e a verificação e controle da origem. Embora essas áreas sejam comuns às regras de origem de todos os acordos comerciais preferenciais, cada uma delas apresenta características específicas decorrentes do processo de negociação respectivo.

A certificação de origem, objeto de estudo deste documento, tem por escopo comprovar, junto à aduana do país de importação, que o produto adquirido é originário de determinada procedência e que, por esse motivo, pode gozar do tratamento tarifário preferencial estipulado em determinado acordo comercial.

Por conta da proliferação de acordos comerciais preferenciais, os operadores econômicos e as administrações aduaneiras se encontram em meio a uma maranha de regras de origem que, não raro, se sobrepõem, trazendo enormes desafios tanto para a comunidade empresarial quanto para as autoridades nacionais encarregadas de aplicá-las.

Isto tem levado os países a adotarem ações para agilizar e para simplificar os procedimentos aduaneiros referentes à origem dos bens, por exemplo, os relativos à certificação de origem. Isto, como parte do enorme esforço empenhado para facilitar o comércio, não só no âmbito multilateral, como também entre os acordos comerciais preferenciais que os países assinam.

O presente estudo foi realizado pela Secretaria-Geral da ALADI em cumprimento à Atividade 21 do Programa de Atividades da Associação para o ano 2021. É estruturado em três capítulos, uma seção final de conclusões e recomendações e cinco anexos.

O **Capítulo 1** apresenta, do ponto de vista analítico, diversos sistemas de certificação de origem em função de quem realiza a certificação, do suporte utilizado para apresentar a prova de cumprimento de origem e do tipo de documento e assinatura utilizados para esse fim.

O **Capítulo 2** expõe os resultados da análise dos 139 acordos preferenciais assinados pelos países-membros da ALADI entre eles e com o resto dos países do mundo. O objetivo é determinar o sistema de certificação de origem aplicado em cada acordo, além de especificar quais utilizam a autocertificação de origem e sob quais modalidades.

O **Capítulo 3** reúne os resultados da análise desses 139 acordos, a fim de determinar aqueles que preveem, a título expresso, a possibilidade de certificar a origem de forma eletrônica ou digital.

Por fim, incluem-se conclusões e recomendações.

Definições

Para os efeitos do presente estudo, entende-se por:

Certificação de origem: Série de procedimentos que permite estabelecer o carácter originário das mercadorias mediante apresentação de uma prova de origem.

Autocertificação de origem: Tipo de certificação de origem que utiliza uma declaração de origem ou um certificado de origem autoemitido como meio para declarar ou para afirmar o carácter originário das mercadorias.

Prova de origem: Documento ou comprovante, em papel ou eletrónico, que prova que as mercadorias nele referidas satisfazem os critérios de origem de acordo com as normas de origem aplicáveis. A prova pode ser um certificado de origem, um certificado de origem autoemitido ou uma declaração de origem.

Certificado de origem: Forma específica, em papel ou eletrónica, emitida por autoridade pública ou por outra entidade, que atesta, de forma expressa, que as mercadorias referidas no certificado são consideradas originárias, em conformidade com as normas de origem aplicáveis.

Certificado de origem autoemitido: Forma específica pela qual o produtor, exportador ou importador certifica, de forma expressa, que as mercadorias nele referidas são consideradas originárias, em conformidade com as normas de origem aplicáveis.

Declaração de origem: Afirmação do carácter originário das mercadorias, efetuada pelo produtor, fabricante, exportador ou importador na fatura comercial, na nota de entrega ou em qualquer outro documento em que a descrição das mercadorias seja suficientemente pormenorizada para permitir sua identificação.

Indicação de origem: Simples menção do nome do país de origem (ou de seu código) em uma declaração em aduana ou em qualquer outro documento relativo às mercadorias.

Assinatura digital: Assinatura criada mediante procedimento baseado na Infraestrutura de Chaves Públicas (PKI, na sigla em inglês), proporcionada por prestador de serviço de certificação credenciado. Deve cumprir com os seguintes requisitos: a) ser relacionada unicamente ao signatário; b) permitir identificar o signatário; c) ter sido criada por meio qualquer que o signatário possa manter sob seu exclusivo controle; d) guardar relação com os dados de tal modo que qualquer alteração desses dados possa ser detectada; e e) ter sido criada mediante dispositivo de criação de assinatura tecnicamente segura e confiável, baseada em certificado reconhecido e válido ao momento da assinatura.

ÍNDICE

	Págs.
CAPÍTULO I. Sistemas de certificação da origem	5
1.1 Certificação de origem efetuada pela autoridade nacional competente ou por entidades habilitadas agindo em nome da primeira	6
1.2 Autocertificação da origem	6
1.3 Certificação mediante emissão de certificado de origem	8
1.4 Certificação mediante declaração de origem na fatura	11
1.5 Certificação em papel com assinatura física	13
1.6 Certificação por meios eletrônicos ou informáticos com assinatura digital	14
1.7 Vantagens da autocertificação e da certificação por terceiros	14
CAPÍTULO 2. Os sistemas de certificação da origem nos acordos preferenciais assinados pelos países da ALADI	16
CAPÍTULO 3. A certificação da origem por meios eletrônicos nos acordos preferenciais assinados pelos países da ALADI	19
Conclusões e recomendações	22
ANEXO 1. SISTEMA DE EXPORTADOR REGISTRADO (SISTEMA REX) DESENVOLVIDO PELA UNIÃO EUROPEIA	27
ANEXO II. A CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM DIGITAL DA ALADI EXEMPLO DE SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM POR MEIOS ELETRÔNICOS COM ASSINATURA DIGITAL	39
ANEXO III. LISTADO DE ACORDOS PREFERENCIAIS OBJETO DE ANÁLISE	43
ANEXO IV. LISTADO DE ACORDOS ASSINADOS PELOS PAÍSES-MEMBROS DA ALADI QUE UTILIZAM ALGUMA MODALIDADE DE AUTOCERTIFICAÇÃO DE ORIGEM	47
ANEXO V. DISPOSIÇÕES SOBRE AUTOCERTIFICAÇÃO DE ORIGEM POR EXPORTADOR REGISTRADO NO TLC UE-MÉXICO	55
ANEXO VI. LISTADO DE ACORDOS ASSINADOS PELOS PAÍSES-MEMBROS DA ALADI QUE CONTEMPLAM A POSSIBILIDADE DE CERTIFICAR ORIGEM DE FORMA ELETRÔNICA/DIGITAL	57
FONTES	64

CAPÍTULO I

Sistemas de certificação da origem

Todos os acordos que estabelecem tratamento preferencial para o comércio de bens exigem apresentar ou disponibilizar, junto à autoridade aduaneira do país de importação, uma prova de origem que justifique a solicitação para ser beneficiário do tratamento.

As características que a prova deve apresentar são especificadas nas disposições de cada acordo e configuram diversos sistemas de certificação de origem. Os sistemas de certificação de origem podem ser estudados mediante a seguinte divisão:

- **Segundo quem certifique:**
 - Certificação de origem efetuada pela autoridade nacional competente ou por entidades habilitadas agindo em nome da primeira.
 - Autocertificação.
- **Segundo suporte utilizado para prova de origem:**
 - Certificação mediante emissão de certificado de origem.
 - Certificação mediante declaração de origem na fatura comercial, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial em que a descrição das mercadorias seja suficientemente pormenorizada para permitir sua identificação.
- **Segundo tipo de documento e tipo de assinatura:**
 - Certificação em papel com assinatura física.
 - Certificação por meios eletrônicos ou informáticos com assinatura digital.

Figura n.º 1: Sistemas de certificação da origem



A seguir, apresenta-se breve descrição de cada um desses sistemas:

1.1 Certificação de origem efetuada pela autoridade nacional competente ou por entidades habilitadas agindo em nome da primeira

Quando a certificação de origem é feita por um terceiro, seja pela autoridade nacional competente em matéria de origem, seja por entidades habilitadas agindo em nome da primeira, o exportador deve apresentar junto à autoridade ou à entidade, previamente à solicitação de emissão do certificado de origem, toda a informação necessária para justificar o caráter originário das mercadorias a serem exportadas. Conforme o acordo preferencial de que se trate, este procedimento recebe diversas denominações, como Declaração de Origem, Declaração Juramentada de Origem, Declaração Prévia ou Declaração de Antecedentes.

Posteriormente, e com base na declaração, o exportador solicita a emissão de um certificado de origem, proporcionando as informações que, a esse respeito, tenham sido estipuladas no acordo preferencial.

A entidade emissora verifica as informações proporcionadas e, para esse fim, pode visitar as instalações do produtor. Após conferir que a mercadoria cumpre efetivamente com as exigências para ser considerada originária, e que o formulário do certificado de origem tenha sido preenchido corretamente, a entidade certifica o declarado pelo exportador, assinando e emitindo o certificado de origem.

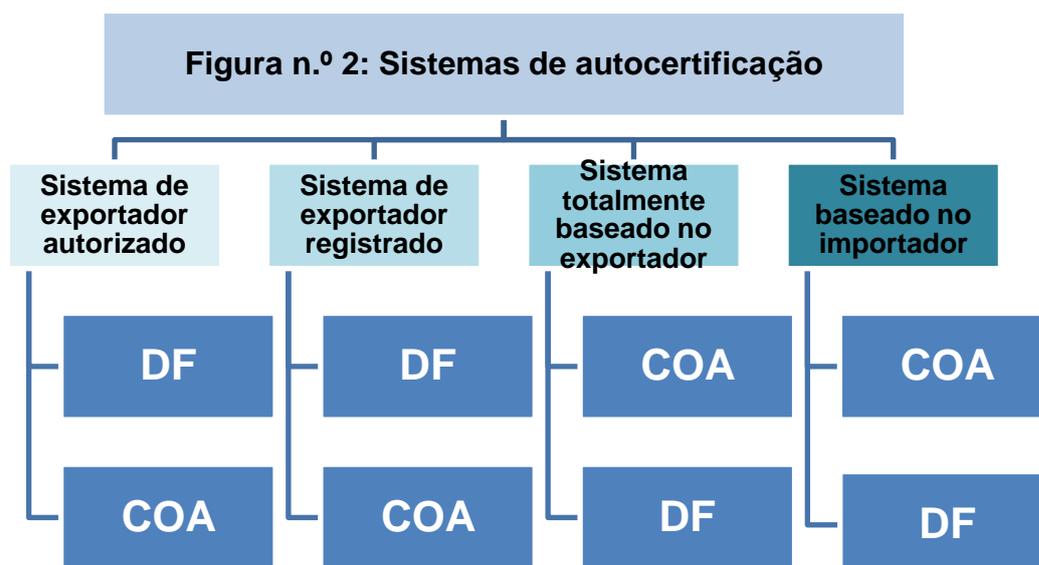
Nos regimes de origem que preveem como prova de origem certificado emitido por terceiro, o ato da certificação de origem em si é fundamental, uma vez que a afirmação do caráter originário das mercadorias feita pelo emissor é considerada, a princípio, como verdadeira. Isto, porque ela é sustentada em verificação preliminar efetuada pelo próprio emissor. Portanto, a aduana do país de importação deve iniciar procedimento de verificação da origem unicamente na hipótese de dúvida razoável sobre a autenticidade do certificado ou sobre a veracidade ou exatidão da informação nele contida.

Isso explica que grande parte do controle das aduanas quanto à origem dos bens nessa modalidade de certificação seja focado em aspectos procedimentais, como o preenchimento correto e completo do certificado de origem, e a verificação de assinaturas e carimbos dos funcionários autorizados que os assinam, e que previamente são circulados entre os países participantes do acordo.

1.2 Autocertificação da origem

Do ponto de vista analítico, os sistemas de autocertificação de origem podem ser divididos da seguinte forma:

- **Segundo quem autocertifique:** sistema de exportador autorizado, sistema de exportador registrado, sistema baseado totalmente no exportador e sistema baseado no importador.
- **Segundo suporte utilizado para a autocertificação:** emissão de certificado de origem autoemitido ou inclusão de declaração de origem na fatura comercial, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial em que a descrição das mercadorias seja suficientemente pormenorizada para permitir sua identificação.



DF: Declaração na fatura ou em outro documento comercial

COA: Certificado de Origem Autoemitido

Nota: A ordem de aparição das DFs e dos COAs diz respeito à importância que eles têm em cada sistema de autocertificação.

1.2.1 Sistema do exportador autorizado

No sistema do exportador autorizado ou aprovado, os exportadores que tenham sido autorizados pela autoridade competente ficam habilitados para fazer as declarações de origem diretamente na fatura comercial ou em qualquer outro documento comercial em que a descrição das mercadorias seja suficientemente pormenorizada para permitir sua identificação, como a nota de entrega.

A condição de exportador autorizado é outorgada como exceção ou privilégio especial aos exportadores que concluíram o processo de aprovação junto à autoridade competente, isto é, que forneceram informações que provam que conhecem as normas e os procedimentos e que têm condições reais de determinar a origem das mercadorias.

As informações sobre os exportadores que tenham obtido a condição de exportador autorizado podem ser circuladas entre as partes integrantes do acordo preferencial.

Uma vez que é requerido exame prévio pela autoridade competente, o sistema de exportador autorizado é considerado como sendo um procedimento menos flexível, se comparado a outros sistemas de autocertificação.

1.2.2 Sistema do exportador registrado

Em comparação ao sistema do exportador autorizado, o sistema do exportador registrado avança mais um passo rumo à facilitação, uma vez que, para obter a certificação, os exportadores devem proporcionar somente algumas informações prescritas. O processo de registro consiste, portanto, apenas na apresentação das informações requeridas, sendo dispensada avaliação mais estrita ao momento do registro.

As informações sobre os exportadores registrados são encaminhadas para a aduana do país importador ou disponibilizadas para sua consulta em aplicativo Web, a fim de que a aduana possa utilizá-las no processo de avaliação de riscos.

A título ilustrativo, o **Anexo I** faz referência ao Sistema de Registro de Exportadores (Sistema REX), desenvolvido pela União Europeia. Esse sistema foi criado para ser empregado, num primeiro momento, no Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), entre outros âmbitos, e para, posteriormente e de forma gradativa, ser incorporado aos acordos comerciais preferenciais assinados pela União Europeia com outros países. Cabe mencionar que, mediante o SPG, a União Europeia outorga, de maneira unilateral, preferências tarifárias a países em vias de desenvolvimento.

1.2.3 Sistema baseado totalmente no exportador

Alguns acordos preferenciais permitem que o próprio exportador emita uma prova de origem sem participação ou supervisão alguma das autoridades competentes no processo.

Este tipo de autocertificação geralmente é acompanhado de um sistema de verificação que permite, à autoridade aduaneira do país importador, realizar exame direto do exportador/produtor que emitiu a prova de origem.

1.2.4 Sistema baseado no importador

É o sistema mais flexível para a certificação da origem. Ao momento de solicitar tratamento tarifário preferencial, os importadores podem apresentar declarações de origem ou proporcionar uma simples indicação sobre a origem, baseados em seu próprio conhecimento sobre as mercadorias importadas.

1.3 Certificação mediante emissão de certificado de origem

O certificado de origem é a prova de origem mais tradicional e a mais empregada nos acordos preferenciais.

Trata-se de um documento específico mediante o qual o exportador, ou seu representante, declara que a mercadoria nele indicada é originária. O exportador, ou seu representante, deve assinar a declaração. De forma adicional, os certificados de origem podem conter, entre outros dados, a identificação e os dados de contato do exportador e do importador; o código da nomenclatura e a descrição da mercadoria; a identificação da regra de origem que cada mercadoria satisfaz; o número de identificação e a data de emissão.

O certificado de origem pode ser emitido pela autoridade competente em matéria de origem do país exportador ou por entidades habilitadas agindo em nome da primeira. Também pode ser certificado autoemitido, isto é, emitido pelo próprio exportador. No primeiro caso, devem constar as assinaturas do exportador, ou de seu representante, e a assinatura do funcionário autorizado pela entidade emissora; o segundo caso requer apenas da assinatura do exportador ou de seu representante legal.

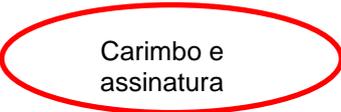
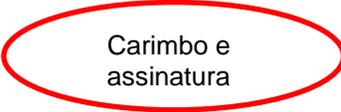
Alguns acordos permitem ainda que a certificação de origem seja feita pelo importador, com base em seu próprio conhecimento sobre o caráter originário da mercadoria.

No certificado de origem autoemitido, a declaração e as informações nele contidas não são referendadas por terceiros, como a autoridade competente em matéria de origem do país exportador ou as entidades habilitadas que agem em nome da primeira. Portanto, o certificado não conta com casas relativas à atuação da entidade, a saber, assinatura do funcionário autorizado, data de assinatura, nome por extenso e, eventualmente, carimbos.

Apresentam-se abaixo exemplos de certificado de origem emitido por um terceiro e certificado de origem autoemitido (este último, em seu original em espanhol).

O seguinte exemplo corresponde ao formato de certificado do ACE 18 assinado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Nas casas 15 e 16, figuram as duas assinaturas: a assinatura do exportador e a do funcionário da entidade habilitada.

CERTIFICADO DE ORIGEM DO MERCOSUL

1. Produtor final ou exportador (nome, endereço, país)		Identificação do certificado (número)		
2. Importador (nome, endereço, país)		Nome da entidade emissora do certificado		
3. Consignatário (nome, país)		Endereço:		
4. Porto ou local de embarque previsto		Cidade: País:		
5. País de destino dos produtos		6. Meio de transporte Previsto		
7. Fatura comercial		Número: Data:		
8. Nº de Ordem	9. Códigos NCM	10. Denominação dos produtos	11. Peso líquido ou quantidade	12. Valor
Nº de Ordem	13. Normas de Origen			
14. Observações				
CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM				
15. Declaração do produtor final ou do exportador: Declaramos que os produtos mencionados no presente formulário foram elaborados em ... e estão de acordo com as condições de origem estabelecidas no Acordo Data:		16. Certificação da entidade habilitada: Certificamos a veracidade da declaração que antecede de acordo com a legislação vigente. Data:		
				

O seguinte exemplo é um modelo de certificado autoemitido correspondente ao ACE 41, assinado entre Chile e México. A casa 12 apresenta a única assinatura requerida: a assinatura do exportador.

TRATADO DE LIBRE COMERCIO ENTRE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS Y LA REPUBLICA DE CHILE

CERTIFICADO DE ORIGEN

(Instrucciones al Reverso)

Llenar a máquina o con letra de imprenta o molde.

1. Nombre y domicilio del exportador: Teléfono: Número de Registro Fiscal:		Fax:		2. Período que cubre: D D M M A A D D M M A A Desde: _/_/_/_/_/_/ Hasta: _/_/_/_/_/_/	
3. Nombre y domicilio del productor: Teléfono: Número de Registro Fiscal:		Fax:		4. Nombre y domicilio del importador: Teléfono: Fax: Número de Registro Fiscal:	
5. Descripción del (los) bien(es) :	6. Clasificación Arancelaria	7. Criterio para t rato preferencial	8. Productor	9. Método utilizado (VCR)	10. Otras instancias
11. Observaciones:					
12. Declaro bajo protesta de decir verdad que: - La información contenida en este documento es verdadera y exacta y me hago responsable de comprobar lo aquí declarado. Estoy consciente que seré responsable por cualquier declaración falsa u omisión hecha en o relacionada con el presente documento. - Me comprometo a conservar y presentar, en caso de ser requerido, los documentos necesarios que respalden el contenido del presente certificado, así como a notificar por escrito a todas las personas a quienes entregue el presente certificado, de cualquier cambio que pudiera afectar la exactitud o validez del mismo. - Los bienes son originario del territorio de una o ambas partes y cumplen con los requisitos de origen que les son aplicables conforme al Tratado de Libre Comercio entre la República de Chile y los Estados Unidos Mexicanos, no han sido objeto de procesamiento ulterior o de cualquier otra operación fuera de los territorios de las Partes, salvo en los casos permitidos en el artículo 4-17 o en el Anexo 4-03. Este certificado consta de <u>hojas</u> , incluyendo todos sus anexos.					
Firma Autorizada:		Empresa:			
Nombre:		Cargo:			
D.D M M A A Fecha: _/_/_/_/_/_/		Teléfono: Fax:			

1.4 Certificação mediante declaração de origem na fatura

A declaração de origem na fatura é uma afirmação do carácter originário das mercadorias que o exportador realiza na fatura comercial, na nota de entrega ou em qualquer outro documento em que a descrição das mercadorias seja suficientemente pormenorizada para permitir sua identificação.

Os termos para elaboração da declaração são geralmente estabelecidos, a título expreso, nas disposições sobre procedimentos de origem previstas nos acordos preferenciais que as utilizam. Na ausência de disposições, indicam-se as informações que devem ser incluídas, tanto na declaração propriamente dita quanto na fatura comercial, como descrição total da mercadoria, código do Sistema Harmonizado a seis dígitos, nome do produtor (caso se conheça), nome do importador (caso se conheça).

A seguir, apresentam-se exemplos de textos de declarações na fatura, em seus originais em espanhol e inglês.

O seguinte exemplo é uma autocertificação por exportador autorizado. A declaração deve informar, além do número de autorização do exportador, o critério de origem que cumpre a mercadoria (veja nota 2), as informações sobre faturação por terceiro, se for o caso, e, eventualmente, esclarecer quando certas mercadorias não forem originárias (veja nota 5).

Texto da Declaração na Fatura do TLC entre Panamá e Peru

El exportador autorizado de las mercancías cubiertas por el presente documento (número de autorización: 1...), declara que, salvo que se indique expresamente lo contrario, estas mercancías son originarias de conformidad con lo establecido en el Tratado de Libre Comercio entre Panamá y el Perú y cumple con el criterio de origen: 2 ...

..... (Lugar y fecha) 3

..... (Firma del exportador autorizado)4

Observaciones: 5 ...”

Notas

1) *El número de autorización del exportador autorizado deberá consignarse en este espacio.*

2) *Se debe cumplir con alguno de los siguientes criterios para solicitar el trato arancelario preferencial:*

(a) la mercancía es totalmente obtenida o enteramente producida en el territorio de una Parte, según se define en el Artículo 3.2 (Mercancías Totalmente Obtenidas o Enteramente Producidas);

(b) la mercancía es producida en el territorio de una o ambas Partes, a partir de materiales no originarios, que cumplan con el cambio de clasificación arancelaria, el valor de contenido regional, u otras reglas de origen específicas contenidas en el Anexo 3 (Reglas de Origen Específicas); o

(c) la mercancía es producida en el territorio de una o ambas Partes, a partir exclusivamente de materiales originarios.

3) *Estas indicaciones podrán omitirse si el propio documento ya contiene la información.*

4) No es necesario que la Declaración de Origen sea firmada por el exportador autorizado, de conformidad con el Artículo 3.18.2 (Exportador Autorizado).

5) Para el caso de facturación en un país no Parte, de conformidad con el Artículo 3.31 (Facturación por un Tercer País), se deberá indicar: “Las mercancías serán facturadas por un país no Parte por... (nombre o razón social y el domicilio del operador del país no Parte que emitió la factura)”.

Para el caso que la factura comercial u otro documento comercial sobre la cual se emite la Declaración de Origen contenga mercancías no originarias, se deberá indicar: “Las mercancías indicadas a continuación no son originarias en el marco del citado Tratado: ...”

O seguinte exemplo de autocertificação permite optar entre um certificado de origem e uma declaração na fatura.

Texto da Declaração na Fatura do Acordo de Associação Econômica entre Chile e Cingapura, Nova Zelândia e Brunei Darussalam (P4)

[state name and position] being the [producer and exporter][producer][exporter] (insert only that which applies) hereby declare that the goods enumerated on this invoice are originating from [Brunei Darussalam] [Chile] [New Zealand] [Singapore] (insert only that which applies) in that they comply with the provisions of Article 4.13 of the Trans-Pacific Strategic Economic Partnership Agreement entered into among Brunei Darussalam, Chile, New Zealand and Singapore.

Observations:

Signature

Date

Artículo 4-13, Numerales 4 y 5

4. La factura de exportación sobre la cual se estampa la declaración de origen, respecto a las mercancías detalladas en la declaración, deberá incluir:

- (a) una descripción total;
- (b) código del sistema armonizado a seis dígitos;
- (c) nombre(s) del productor, si se conoce; y
- (d) nombre(s) del importador respecto a las mercancías importadas, si se conoce.

5. Si la factura de exportación no incluye la información referida en el párrafo 4 de este artículo, deberá ser agregada en el campo “observaciones” de la declaración de origen, indicada en el Anexo 4.C.

Por fim, apresenta-se exemplo de declaração na fatura para um caso de autocertificação por qualquer exportador, seja o exportador autorizado/registrado ou não. Cabe salientar que, neste caso, não é preciso informar sobre o critério ou a norma de origem que cumpre a mercadoria. Trata-se de um modelo de declaração com menos informação que os exemplos anteriores.

Texto da versão em português da Declaração na Fatura do acordo negociado e ainda não assinado entre o MERCOSUL e a União Europeia

O exportador dos produtos incluídos no presente documento (número de referência do exportador ... (1) declara que, salvo indicação em contrário, estes produtos gozam de origem preferencial ... (2)

.....(3)

(Place and date)

.....(4)

(Signature of the exporter; in addition the name of the person signing the declaration has to be indicated in clear script)

Notas

1) *When the statement on origin is made out by an exporter within the meaning of Article 17(1a) of the Protocol, the number of the exporter must be entered in this space. When the statement on origin is made out by an exporter within the meaning of Article 17(1b) of the Protocol, the words in brackets shall be omitted or the space left blank.*

2) *Origin of products to be indicated: EU or Mercosur. When the statement on origin relates in whole or in part, to products originating in Ceuta and Melilla within the meaning of Article 28 of the Protocol, the exporter must clearly indicate them in the document on which the declaration is made out by means of the symbol "CM".*

3) *These indications may be omitted if the information is contained on the document itself.*

4) *See Article 17(6) of the Protocol. In cases where the exporter is not required to sign, the exemption of signature also implies the exemption of the name of the signatory.*

1.5 Certificação em papel com assinatura física

Na certificação de origem em papel, o certificado de origem ou, se for o caso, a declaração na fatura, são feitos em documentos físicos; as assinaturas, tanto do exportador quanto do funcionário da autoridade ou da entidade certificadora, são manuais ou físicas.

Alguns acordos contam com formato pré-estabelecido para a emissão de certificados de origem, estipulando até o tamanho do papel, das margens e dos espaços entre linhas; outros determinam apenas a informação mínima que os certificados devem conter.

Nos sistemas que certificam origem mediante certificado de origem em papel emitido pela autoridade nacional competente em matéria de origem ou por entidades habilitadas para esses efeitos, os nomes e as assinaturas físicas dos funcionários autorizados para assinar em nome dessas autoridades ou entidades, bem como os nomes e carimbos oficiais destas últimas, são geralmente circulados entre os países participantes do acordo preferencial, para efeitos informativos e de controle.

O Registro de Entidades Habilitadas e de Assinaturas Autorizadas para Emitir Certificados de Origem da ALADI é um exemplo de meio de circulação de dados. O registro, previsto na Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI, é alimentado pela Secretaria-Geral da ALADI com informações enviadas pelos países-membros. As aduanas podem consultá-lo ao momento de controlar os certificados de origem que recebem, e que visam gozar do tratamento preferencial previsto nos acordos comerciais nas operações de importação.

1.6 Certificação por meios eletrônicos ou informáticos com assinatura digital

Na certificação de origem por meios eletrônicos ou informáticos com assinatura digital, o certificado de origem ou, se for o caso, a declaração na fatura, são emitidos em documento eletrônico; as assinaturas, tanto do exportador quanto do funcionário da autoridade ou da entidade certificadora, são assinaturas digitais.

A iniciativa denominada *Certificação de Origem Digital da ALADI* é um exemplo de sistema de certificação de origem por meios eletrônicos com assinatura digital. No **Anexo II**, são incluídas as principais características dessa iniciativa.

1.7 Vantagens da autocertificação e da certificação por terceiros

A autocertificação, seja mediante emissão de certificado de origem autoemitido, seja mediante declaração na fatura, tem a vantagem de ser mais ágil, além de ser mais econômica para o exportador.

A emissão de um certificado de origem por terceiro, autoridade competente ou entidade habilitada exige geralmente arcar com certas despesas, que incrementam os custos comerciais. Apresentar a solicitação ou a declaração prévia e, no caso da certificação em papel, retirar o certificado nas instalações do emissor, consome tempo e custos.

Nesse sentido, o aumento do volume dos intercâmbios comerciais e a quantidade crescente de acordos preferenciais, com o decorrente aumento na emissão de certificados de origem, além do interesse e do compromisso multilateral de facilitar e de agilizar o comércio internacional, reforçam as vantagens da autocertificação.

A modalidade de autocertificação mediante declaração na fatura oferece uma vantagem, porquanto elimina um documento nas operações de comércio exterior: o certificado de origem. Uma vez que certos dados contidos geralmente nos certificados de origem são indicados na fatura comercial, é possível, adicionando algumas informações, utilizar a fatura tanto para fins comerciais quanto para declarar a origem preferencial. Isto diminui o risco de erros que poderiam ocorrer quando transcritos, no certificado, certos dados da fatura, como nome e endereço do exportador, nome e endereço do importador, número e data da fatura (data de emissão), preço unitário e total (valor), descrição da mercadoria, unidade de medida e quantidade.

Já a emissão de um certificado de origem por um terceiro competente —que opera como entidade de confiança— tem a vantagem de garantir sua qualidade, desde que o emissor tenha previamente determinado o caráter originário das mercadorias, com base nas informações proporcionadas pelo exportador e, se for o caso, em visitas às instalações do produtor para confirmar a exatidão das informações obtidas.

Portanto, a certificação por terceiros exige uma adequada preparação dos funcionários das entidades emissoras, com o objetivo de gerar confiança em suas atuações. Já na autocertificação, é necessário reforçar a capacidade de verificação das aduanas e das autoridades competentes, bem como ampliar os conhecimentos dos exportadores sobre qualificação e comprovação da origem e, se for o caso, também dos importadores, que devem estar preparados para autocertificar a origem, por não contarem com verificação efetuada por um terceiro. Para o caso dos acordos que permitem a autocertificação pelo importador, a informação neles contida deve ser bastante para justificar a origem declarada.

Em síntese, na autocertificação, o foco é deslocado da certificação para a verificação e o controle. Portanto, é fundamental nessa modalidade a implementação de uma gestão aduaneira baseada em análise de riscos, que permita concentrar recursos escassos na verificação da origem daquelas operações que implicarem maior risco para a administração.

A Figura 3 apresenta as vantagens de ambos os sistemas de certificação.

Figura n.º 3: Vantagens da autocertificação e da certificação por terceiros

Vantagens da autocertificação	Vantagens da certificação por terceiros
Mais económica	Garantia oferecida por um controle objetivo e qualificado
Mais ágil	
A modalidade de autocertificação na fatura, ou em qualquer outro documento comercial, possibilita a eliminação de um documento nas operações de comércio: o certificado de origem	

CAPÍTULO 2

Os sistemas de certificação da origem nos acordos preferenciais assinados pelos países da ALADI

No presente estudo, foram analisados 139 acordos preferenciais assinados pelos países-membros da ALADI¹. O objetivo é determinar quais utilizam o sistema de certificação de origem por um terceiro e quais empregam o sistema de autocertificação (incluindo modalidade escolhida na autocertificação). O listado dos acordos preferenciais analisados consta do **Anexo III**.

Da análise feita decorre que alguns acordos utilizam mais de um sistema de certificação de origem, que depende da qualidade do exportador e do valor da operação. Algumas soluções combinam certificação por terceiros com autocertificação mediante declaração do exportador na documentação comercial, em determinadas situações que oferecem menos riscos.

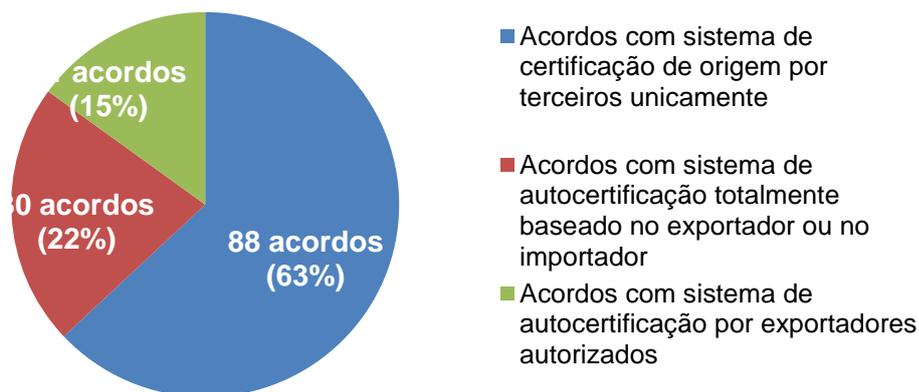
A esse respeito, dos 139 acordos preferenciais objeto de estudo, 51 (37%) utilizam, em alguma etapa, pelo menos alguma modalidade de autocertificação. No entanto, 88 (cerca de 63%) empregam apenas a certificação de origem por terceiro (Figura n.º 3). O **Anexo IV** resume o tipo de autocertificação estabelecido em cada acordo que utiliza este tipo de certificação.

Por sua vez, dos 51 acordos preferenciais que utilizam alguma das modalidades de autocertificação, trinta (22% dos 139 acordos) empregam o sistema totalmente baseado no exportador, enquanto que 21 (15% dos 139 acordos) preveem a autocertificação apenas nos casos de exportadores autorizados ou em exportações de menor valor (Figura n.º 3). Desses trinta acordos, seis permitem, de maneira adicional, a autocertificação mediante sistema baseado no importador.

Dos trinta acordos que autocertificam, parcial ou totalmente, sob o sistema totalmente baseado no exportador, em apenas dois é possível optar entre emitir certificado de origem autoemitido ou fazer declaração na fatura. Nos restantes 28, a única prova de origem é o certificado de origem autoemitido. Isto ocorre fundamentalmente em acordos assinados com Estados Unidos, Canadá, Austrália e grande parte dos países asiáticos.

¹ Entre países-membros da ALADI e entre países-membros da ALADI com países não membros.

Figura n.º 4: Sistemas de certificação da origem nos acordos assinados pelos países-membros da ALADI



Dos 139 acordos preferenciais, 53 correspondem a acordos entre países-membros da ALADI. Desses 53 acordos, apenas quatro utilizam a autocertificação de origem: o **ACE 41** entre Chile e México, o **ACE 66** entre Bolívia e México, o **TLC entre Chile e Panamá** e o **TLC entre Peru e Panamá**. Os três primeiros empregam o sistema totalmente baseado no exportador, e o último utiliza o sistema de exportador autorizado; os exportadores não autorizados devem obter um certificado de origem emitido pela autoridade competente ou por quem ela designar.

Em linhas gerais, é possível distinguir dois modelos segundo o tipo de autocertificação previsto em cada acordo preferencial:

- **O modelo europeu**, integrado pelos acordos assinados com os países da União Europeia (UE), Reino Unido, Associação Europeia de Livre Comércio (AELC) e Turquia. O modelo é caracterizado por permitir a autocertificação mediante declaração na documentação comercial unicamente aos exportadores autorizados, e a todos os exportadores quando as operações não ultrapassem determinado valor (operações de menor valor), geralmente fixada em 6000 euros.

Cabe salientar que, até o momento da publicação deste estudo, a modalidade de autocertificação acordada nos acordos assinados pelos países da ALADI com os países europeus tem sido o sistema de exportador autorizado. Porém, a União Europeia planeja implementar, progressivamente, o Sistema de Exportador Registrado (Sistema REX) em seus acordos comerciais preferenciais. Exemplo disso é a incorporação dessa modalidade no novo Tratado de Livre Comércio entre a União Europeia e México, referido abaixo.

- **O modelo norte-americano/asiático**, representado pelos acordos assinados com Canadá, Estados Unidos da América (EUA), Austrália e com a maioria dos países asiáticos; pelos Acordos de Complementação Econômica entre Chile e México (**ACE 41**) e entre Bolívia e México (**ACE 66**), e pelo Acordo Abrangente e Progressivo para Parceria Transpacífica (CPTPP). Este modelo prevê a emissão de certificados de origem pelo exportador e, para o caso dos acordos com Estados Unidos, também pelo importador, com base em seu próprio conhecimento sobre o caráter originário da mercadoria.

É de salientar, no modelo norte-americano/asiático, um aspecto do Acordo de Associação Econômica entre Chile e Cingapura, Nova Zelândia e Brunéi Darussalam (P4) e do Tratado de Livre Comércio entre México, Estados Unidos e Canadá (T-MEC). Nesses acordos, é possível optar entre emitir certificado de origem autoemitido pelo exportador ou realizar declaração de origem na fatura comercial.

Também é interessante mencionar a solução alcançada pelo acordo MERCOSUL-EU, por conta da flexibilidade que oferece. O acordo ainda não foi assinado, mas sua negociação encerrou em junho de 2019. Nele, é estabelecido que a certificação de origem seja efetuada mediante declaração do exportador na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial em que a descrição das mercadorias seja suficientemente pormenorizada para permitir sua identificação. Outorga-se aos países do MERCOSUL um prazo de 3 a 5 anos para sua implementação, contados a partir da entrada em vigor do acordo². A declaração pode ser feita no momento da exportação ou depois desta, desde que apresentada à parte importadora até dois anos depois do despacho de importação. Isto é previsto tanto para o caso de um exportador autorizado/registrado nos termos da respectiva legislação (artigo 17 1. a), quanto para todos os exportadores que exportarem volumes baixos (artigo 17. 1. b).

Cabe mencionar ainda que o Tratado de Livre Comércio entre a União Europeia e México, ainda não assinado e cuja negociação encerrou 28 de abril de 2020, é o primeiro acordo com um país da ALADI a incorporar um sistema de autocertificação por exportador registrado. A prova de origem estabelecida no âmbito desse acordo é a declaração de origem emitida pelo exportador na fatura ou em qualquer outro documento comercial. Os exportadores da União Europeia devem estar registrados no Sistema REX. As disposições do acordo relevantes nesse aspecto são incluídas para consulta no **Anexo V**.

A progressiva passagem de sistemas de certificação por terceiros para sistemas que prevejam a autocertificação impacta diretamente no tipo de controle realizado pelas aduanas de importação. Essa mudança de sistemas se explica, em parte, pelo incremento na quantidade de acordos preferenciais existentes, com o decorrente aumento do comércio preferencial, e pela necessidade de desenhar sistemas e estratégias mais ágeis e eficientes para a declaração e o controle de origem (facilitação do comércio).

Nesse sentido, observa-se cada vez mais a substituição de controles, praticamente generalizados, da autenticidade de carimbos e assinaturas —físicas ou digitais— das entidades certificadoras e de seus funcionários habilitados, por controles baseados na análise de risco, o que exige um adequado fortalecimento de capacidades.

Por sua vez, a utilização da autocertificação de origem tem sua correlação nos sistemas adotados para a verificação da origem. Assim, nos sistemas de certificação por terceiros, a verificação normalmente é feita mediante autoridades nacionais competentes em matéria de origem. Porém, em grande parte dos acordos que utilizam a autocertificação totalmente baseada no exportador ou no importador, é estabelecido que a verificação seja efetuada diretamente pela autoridade aduaneira do país de importação, que poderá enviar questionários a produtores, exportadores e importadores, ou solicitar que sejam efetuadas visitas a produtores e exportadores, dispensando a verificação mediante a autoridade competente do país exportador.

² Durante o período de transição, os países do MERCOSUL poderão adotar, como alternativa, a certificação de origem por terceiros.

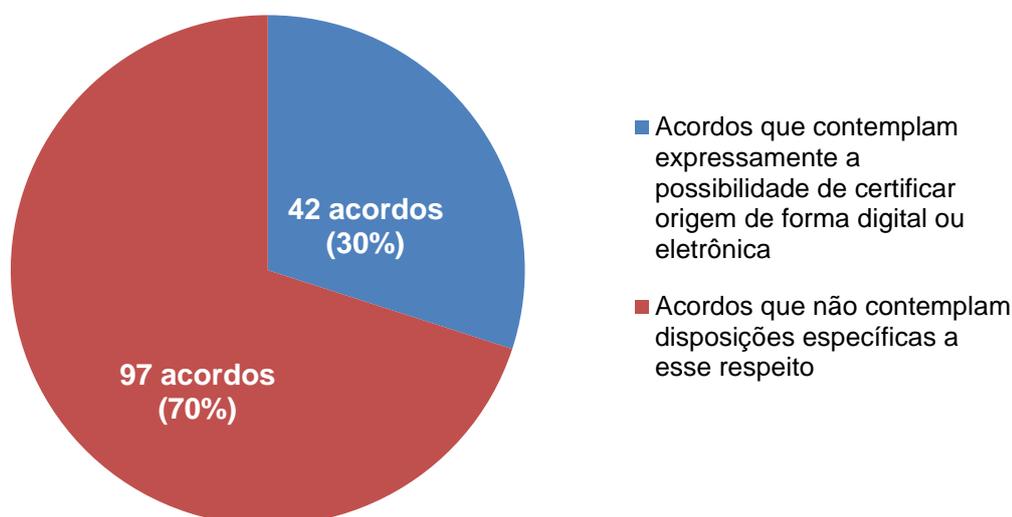
CAPÍTULO 3

A certificação da origem por meios eletrônicos nos acordos preferenciais assinados pelos países da ALADI

O presente capítulo apresenta os resultados da análise dos 139 acordos, com o objetivo de determinar quais dentre eles apresentam a possibilidade de certificar origem de forma eletrônica ou digital.

A esse respeito, 42 (30%) dos 139 acordos contêm disposições expressas referidas à possibilidade de efetuar a certificação de origem de maneira eletrônica ou digital. Na ausência de disposições, há referências a acordos que preveem disposições de forma expressa (figura n.º 4). O **Anexo VI** apresenta o conjunto dessas disposições.

Figura n.º 5: A certificação de origem digital ou eletrônica nos acordos assinados pelos países-membros daALADI



Desses 42 acordos, treze correspondem a acordos registrados na ALADI (31%) e, desses treze, nove (69%) fazem referência à aplicação das especificações técnicas, procedimentos e demais parâmetros estabelecidos pela ALADI (Certificação de Origem Digital da ALADI). Esses nove acordos regulam o comércio preferencial de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai entre eles (ACE 2, ACE 13, ACE 14, ACE 18, ACE 57 e ACE 74), e deles com Chile (ACE 35 e ACE 73) e com Colômbia (ACE 72). Os quatro acordos restantes são o ACE 24 Chile-Colômbia, o ACE 46 Cuba-Ecuador, o ACE 49 Colômbia-Cuba e o ACE 65 Chile-Ecuador, que ficará sem efeito pelo ACE 75 quando este último entrar em vigor (Figura n.º 5).

Figura n.º 6: Acordos registrados na ALADI que preveem disposições sobre certificação de origem digital ou eletrônica

Acordos CODALADI	<ul style="list-style-type: none">•ACE 2 (Brasil-Uruguai)•ACE 13.2 - Automotivo (Argentina-Paraguai)•ACE 14 (Argentina-Brasil)•ACE 18 (AR-BR-PY-UY)•ACE 35 (AR,BR,PY,UY-Chile)•ACE 57 - Automotivo (Argentina-Uruguai)•ACE 72 (AR,BR,PY,UY-Colômbia)•ACE 73 (Chile-Uruguai)•ACE 74.1 - Automotivo (Brasil-Paraguai)
Acordos Certificação eletrônica/digital	<ul style="list-style-type: none">•ACE 24 (Chile-Colômbia)•ACE 46 (Cuba-Ecuador)•ACE 49 (Colômbia-Cuba)•ACE 65/ACE 75 (Chile-Ecuador)

Quanto ao **envio do certificado de origem eletrônico/digital** do país exportador para o país importador, existem diferenças entre acordos. Entre os acordos que utilizam o Sistema de Certificação de Origem Digital da ALADI (CODALADI) e no Protocolo Comercial da Aliança do Pacífico, por exemplo, o arquivo do certificado é enviado de um país para outro mediante correio eletrônico do exportador para o importador, ou por meio de um canal seguro do Guichê Único de Comércio Exterior do país exportador para o Guichê Único do país importador, utilizando uma plataforma de interoperabilidade entre os guichês.

Pelo contrário, no TLC entre Colômbia e Israel e no Sistema Andino de Assinaturas Autorizadas para qualificação e certificação de origem das mercadorias (SAFA), utilizado no âmbito da Comunidade Andina (CAN)³, a autoridade competente em matéria de origem de cada país ou as entidades habilitadas armazenam, em site de internet seguro, os certificados que emitem, atribuindo, para cada um, um número de referência único. Esse número é enviado para o exportador, que, por sua vez, encaminha o número para o importador, e este último, para a aduana de seu país. Os países intercambiam nomes de usuários e senhas de acesso em seus respectivos sites de internet para verificar os certificados emitidos, que não são enviados de um país para outro, mas disponibilizados em site seguro para consulta pela aduana de importação.

No que diz respeito ao **reconhecimento pelo país importador das assinaturas eletrônicas/digitais** que constam dos certificados de origem, emitidas com certificados de identificação digitais proporcionados por autoridades de certificação habilitadas para oferecer esse serviço no país exportador, existem diversas soluções.

³ Decisão 856/2020 da Secretaria da Comunidade Andina disponível em: <http://www.comunidadandina.org/DocOficialesFiles/Gacetatas/Gaceta%203980.pdf>.

Nos acordos que utilizam o Sistema de Certificação de Origem Digital da ALADI, o reconhecimento das assinaturas é efetuado unicamente para a certificação de origem, e sempre que esses certificados sejam emitidos conforme as especificações técnicas e os procedimentos acordados no âmbito da ALADI (Resolução 386 do Comitê de Representantes e Documento ALADI/SEC/di 2327 e suas revisões).

Para o caso das operações comerciais desenvolvidas no âmbito do Protocolo Comercial da Aliança do Pacífico, o reconhecimento e a validade jurídica das assinaturas e dos certificados eletrônicos é fundamentada na transmissão dos certificados mediante a plataforma de interoperabilidade dos guichês, como estabelecido na Decisão 1 da Comissão de Livre Comércio. A esse respeito, cada parte garante que as assinaturas eletrônicas, utilizadas nos documentos eletrônicos transmitidos pela plataforma de interoperabilidade dos guichês, assegurem a identificação de quem assina, bem como a autenticidade e a integridade dos documentos. Para o TLC assinado entre Colômbia e Costa Rica foi adotada uma solução semelhante.

Outros acordos, como o ACE 46 Cuba-Ecuador, o ACE 49 Colômbia-Cuba, o ACE 65 Chile-Ecuador e o Acordo de Integração Comercial entre Chile e Ecuador, preveem disposições programáticas relativas à implantação de um sistema de certificação de origem eletrônico, especificando que, ao momento da implantação, as partes devem reconhecer como válidas as assinaturas eletrônicas.

Por fim, nos respectivos TLCs assinados por Chile com Indonésia, Malásia, Tailândia e Vietnã, apesar de a implementação da certificação ter sido disposta com caráter programático, o reconhecimento da validade da assinatura digital foi estabelecida como compromisso concreto, sendo expressamente disposto que as partes reconhecem a validade da assinatura digital.

Conclusões e recomendações

Conclusões

Dos 139 acordos preferenciais objeto de estudo, 51 (37%) utilizam alguma das modalidades de autocertificação, enquanto que 88 (cerca de 63%) preveem apenas a certificação de origem por terceiro.

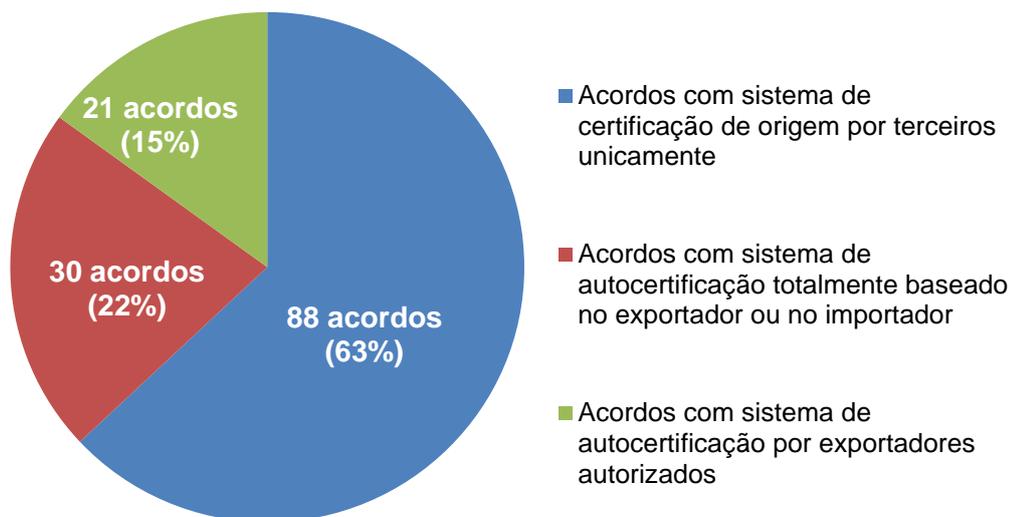
Dos 51 acordos preferenciais que utilizam alguma das modalidades de autocertificação, 30 (59%) empregam o sistema totalmente baseado no exportador e seis desses 30 (20%) permitem, ainda, a autocertificação sob o sistema baseado no importador. Por sua vez, dos 30 acordos, dois preveem a possibilidade de optar entre emitir um certificado de origem autoemitido ou fazer uma declaração na fatura (aproximadamente, 7%), enquanto que nos 28 restantes a prova da origem é um certificado de origem autoemitido. Trata-se, em geral, de acordos assinados pelos países-membros da ALADI com Estados Unidos, Canadá, Austrália e grande parte dos países asiáticos.

Dos 51 acordos preferenciais que utilizam alguma das modalidades de autocertificação, 21 deles (41%) empregam o sistema de exportador autorizado e 14 (67%) desses 21 utilizam o sistema totalmente baseado no exportador unicamente para os casos de exportações de menor valor. Os exportadores não autorizados e aqueles cujas exportações ultrapassem o valor mínimo acordado devem solicitar um certificado de origem emitido por um terceiro. Trata-se, em geral, de acordos assinados com países europeus.

Os acordos assinados até o momento com países europeus, que utilizam alguma modalidade de autocertificação, são caracterizados por permitir a autocertificação mediante declaração em documento comercial unicamente aos exportadores autorizados, e a todos os exportadores quando as operações não ultrapassem determinado valor (operações de menor valor), geralmente fixada em 6000 euros. Porém, o interesse da União Europeia é implementar, progressivamente, o Sistema de Exportador Registrado (Sistema REX) em seus acordos comerciais preferenciais. Exemplo disso é a incorporação dessa modalidade no novo Tratado de Livre Comércio entre a União Europeia e México, ainda não assinado e cuja negociação encerrou dia 28 de abril de 2020.

Nos acordos assinados pelos países da ALADI com Canadá, Estados Unidos da América (EUA), Austrália e com a maioria dos países asiáticos, bem como nos Acordos de Complementação Econômica entre Chile e México (**ACE 41**) e entre Bolívia e México (**ACE 66**), e no Acordo Abrangente e Progressivo para Parceria Transpacífica (CPTPP), é utilizado o sistema de emissão de certificado de origem autoemitido pelo exportador e, para o caso dos acordos com Estados Unidos, também pelo importador, com base em seu próprio conhecimento sobre o caráter originário da mercadoria.

Figura n.º 7: Sistemas de certificação da origem nos acordos assinados pelos países-membros da ALADI



Dos 139 acordos preferenciais objeto de estudo, 54 (39%) correspondem a acordos entre países-membros da ALADI. Desses 54 acordos, apenas quatro (7%) utilizam a autocertificação de origem: o ACE 41 Chile-México, o ACE 66 Bolívia-México, o TLC Chile-Panamá e o TLC Peru-Panamá. Os três primeiros empregam o sistema totalmente baseado no exportador, e o último utiliza o sistema de exportador autorizado. Os exportadores não autorizados devem obter um certificado de origem emitido pela autoridade competente ou por quem ela designar.

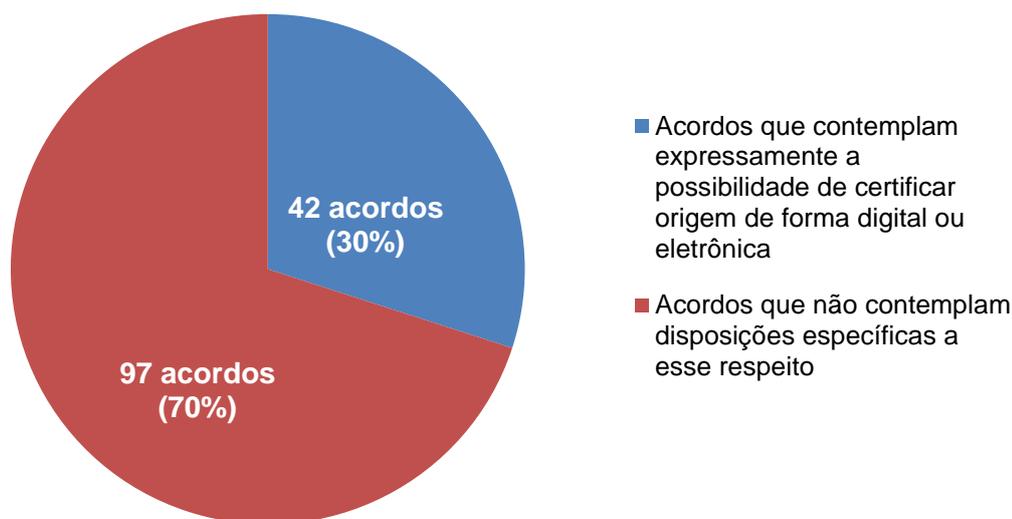
A maior vantagem da autocertificação de origem em comparação à certificação por terceiros diz respeito à poupança de dinheiro e de tempo que decorre da simplificação da emissão da prova de origem, o que se relaciona diretamente com o conceito de facilitação de comércio.

A maior desvantagem da autocertificação de origem em comparação à certificação por terceiros é o risco de existirem declarações falsas ou errôneas, porquanto o declarado pelo operador de comércio não é verificado e referendado por terceiro idôneo. Por esse motivo é que a temática relativa às regras de origem é geralmente complexa. Portanto, as empresas costumam contar com áreas ou setores internos especializados na matéria, visando facilitar a autocertificação. Pelo contrário, as microempresas (MEs) e as empresas de pequeno e médio porte (PMEs) podem ter mais dificuldades e, nessa hipótese, preferir o apoio da autoridade nacional ou de entidades habilitadas para certificar.

Na autocertificação de origem é produzida uma variação no tipo de controle realizado pelas aduanas de importação. Já não se controlam aspectos procedimentais, como carimbos e assinaturas dos funcionários autorizados; em compensação, deve ser considerada a origem para construir perfis de risco que permitam empenhar esforços e recursos para verificar apenas aquelas operações que representem maior risco para a administração, e desenvolver mecanismos de cooperação entre as aduanas dos diferentes países.

Dos 139 acordos que conformaram o âmbito de estudo, 42 (30%) contêm disposições expressas referidas à possibilidade de que a certificação de origem seja realizada eletrônica ou digitalmente.

Figura n.º 8: A certificação de origem digital ou eletrônica nos acordos assinados pelos países-membros da ALADI



Desses 42 acordos, treze (31%) correspondem a acordos registrados na ALADI, e desses treze, nove (cerca de 70%) dizem respeito à aplicação das especificações técnicas, procedimentos e demais parâmetros estabelecidos pela ALADI (CODALADI).

Na maioria dos acordos, o certificado de origem digital/eletrônico é enviado do país exportador para o país importador para ser apresentado junto à aduana de importação. Em outros, como no TLC Colômbia-Israel, o certificado é salvo pela autoridade nacional competente em site de internet seguro, para consulta da aduana do país de importação. A autoridade competente do país de exportação fornece usuário e senha de acesso ao site e, por sua vez, o importador proporciona o número do certificado.

O reconhecimento das assinaturas eletrônicas/digitais e dos certificados eletrônicos/digitais tem diferentes fundamentos segundo o acordo. Nos acordos que utilizam a Certificação de Origem Digital da ALADI, o reconhecimento é realizado sempre que cumpridas as especificações técnicas e os procedimentos definidos a esse respeito no âmbito da Associação. Já no âmbito do Protocolo Comercial da Aliança do Pacífico, por exemplo, o reconhecimento é fundamentado na transmissão dos certificados mediante a plataforma de interoperabilidade dos guichês. Outros acordos, por sua vez, preveem compromissos específicos em matéria de reconhecimento mútuo de assinaturas eletrônicas/digitais.

Recomendações

No que diz respeito às recomendações, cabe salientar que nenhum dos dois sistemas de certificação de origem —certificação por terceiros e autocertificação— é melhor que o outro. Cada país, por meio da negociação dos regimes de origem dos acordos preferenciais dos que participe, poderá escolher aquele que se adapte mais às suas necessidades, sempre mantendo um equilíbrio entre a facilitação e as possibilidades que tenha disponíveis para exercer o controle.

A esse respeito, permitir, a princípio, a autocertificação unicamente aos exportadores que tenham sido certificados como Operador Econômico Autorizado (OEA) faria possível prever a autocertificação como medida de facilitação do comércio sem aumentar os riscos de declarações errôneas.

Na hipótese de optar por um sistema baseado na emissão de um certificado de origem, seja emitido por um terceiro ou autoemitido, seja físico (papel) ou eletrônico/digital, é recomendável simplificar sua estrutura e exigir somente aqueles dados necessários para controlar o cumprimento da origem. Quaisquer informações adicionais exigidas para o certificado só aumentaria o risco de cometer erros no preenchimento, que poderiam decorrer em procedimentos de retificação, consumindo tempo e trabalho, ou, ainda, na denegação do tratamento preferencial. Também é fundamental acompanhar o formato estabelecido com instruções claras de preenchimento sobre as informações que devem ser indicadas em cada casa.

Caso seja escolhido um sistema de autocertificação mediante declaração na fatura, que elimina um documento nas operações de comércio exterior, é recomendável estabelecer dados mínimos nas regras de origem do acordo, ou nos procedimentos relacionados com a origem, que deverão ser indicados na fatura ou no documento comercial que for utilizado para a autocertificação, junto ao texto da declaração do exportador.

Em qualquer hipótese, para garantir o êxito do sistema de certificação de origem que for aplicado, é recomendável atender aos aspectos relacionados com a origem das mercadorias na hora de construir perfis de risco. Também é sugerido reforçar a capacidade das aduanas e das autoridades competentes, se for o caso, para controlar a origem de forma mais eficiente e para realizar ações de verificação, bem como aperfeiçoar a capacidade dos operadores comerciais e das entidades habilitadas para declarar a origem e para efetuar sua eventual verificação.

ANEXO I

SISTEMA DE EXPORTADOR REGISTRADO (SISTEMA REX) DESENVOLVIDO PELA UNIÃO EUROPEIA

O presente anexo apresenta brevemente o Sistema de Registro de Exportadores (REX)⁴, especialmente o procedimento estabelecido para o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) outorgado pela União Europeia (UE).

I- Conceito

Sistema de simplificação dos processos de exportação que permite que o operador econômico que obtém a condição de *exportador registrado* seja a pessoa que certifica a origem das mercadorias.

O REX é um sistema de certificação de origem de bens baseado no princípio da autocertificação, mediante o qual os exportadores registrados emitem as chamadas *comunicações sobre a origem*⁵, em substituição da declaração de origem emitida por entidades.

A *declaração de origem* é a declaração do caráter originário das mercadorias, e pode vir incluída na fatura ou em outro documento comercial que identifique os produtos exportados.

Para poder emitir uma declaração de origem, o operador econômico deverá ser registrado, pelas autoridades de seu país, em base de dados desenvolvida e administrada pelas autoridades europeias, a fim de obter a qualidade de *exportador registrado*.

Cabe salientar que o “Sistema REX designa o sistema de certificação de origem em sua totalidade, e não apenas o sistema informático subjacente utilizado para registro de exportadores”.⁶

II- Alcance

Desde janeiro de 2017, a União Europeia tem instrumentado, de forma progressiva, o Sistema de Registro de Exportadores (SREX), atualmente utilizado:

- a) pelos exportadores da **União Europeia** no âmbito de alguns TLCs;

⁴ Suíça e Noruega também utilizam o Sistema REX desenvolvido pela UE no SPG concedido a alguns países da região, por exemplo, Argentina e Brasil.

⁵ Para os efeitos deste trabalho, utilizaremos a denominação “declaração” de origem para fazer referência a “comunicação” sobre a origem.

⁶ Fonte: https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/calculation-customs-duties/rules-origin/general-aspects-preferential-origin/arrangements-list/generalised-system-preferences/the_register_exporter_system_en#_How_will_work Último acesso: 14/04/2021. N. da T.: Tradução livre da SG da ALADI.

- b) no âmbito da Decisão de Associação Ultramar, que envolve os **PTUs (Países e Territórios Ultramarinos)**;
- c) no âmbito do **SPG**, mediante o qual a União Europeia outorga, de maneira unilateral, preferências tarifárias a países em vias de desenvolvimento.

Este sistema é aplicado, de forma progressiva, desde 1º de janeiro de 2017 e substitui o antigo sistema de certificação de origem por entidades.

Não obstante a data de início, são identificadas etapas ou períodos de transição para sua implementação, dependendo da manifestação dos países beneficiários do SPG em iniciar sua instrumentação. As etapas são:

- a partir de 1.º de janeiro de 2017;
- a partir de 1.º de janeiro de 2018;
- a partir de 1.º de janeiro de 2019.

Foi estabelecido dia 30 de junho de 2020 como prazo máximo para a aplicação do sistema REX por todos os países beneficiários.

No entanto, a pandemia da COVID- 19 fez com que alguns países, que previam sua implementação a partir de janeiro de 2019, tivessem dificuldades para cumprir com o prazo máximo de 30 de junho 2020. O período de transição foi, então, prolongado para 31 de dezembro de 2020.

Por outro lado, para um país beneficiário do SPG ter acesso ao Sistema REX, é requerido o cumprimento de dois requisitos prévios:

- 1- Apresentar junto à Comissão Europeia compromisso que estabeleça a cooperação administrativa no âmbito desse sistema.
- 2- Comunicar à Comissão Europeia dados de contato das autoridades competentes para registrar os exportadores e para cumprir com a cooperação administrativa.

III- Normas aplicáveis

Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 e Anexo 22-06 (Formulário de Solicitação para obtenção do Estatuto de Exportador Registrado).

Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, Anexo 22-07 (Comunicação sobre a origem).

IV- Sobre a declaração de origem

- 1- É importante precisar que as normas que determinam a origem das mercadorias não são alteradas nem modificadas em virtude da implementação do Sistema REX.

A adoção deste sistema modifica unicamente o método ou procedimento de certificação da origem das mercadorias.

- 2- Os exportadores registrados poderão emitir a declaração de origem, desde que estejam registrados no Sistema REX e que seu registro seja válido, isto é, que não seja revogado.

Não obstante, é permitido que os exportadores não registrados declarem origem para envio de mercadorias originárias, sempre que o valor não ultrapasse os 6.000 euros.

- 3- A declaração de origem emitida pelo exportador registrado pode vir anexa a uma fatura, nota de entrega, *packing list* ou a qualquer outro documento comercial que permita identificar a mercadoria com seu exportador.
- 4- Conforme estabelecido no Anexo 22-07 do Regulamento 2015/2447 da União Europeia, a declaração de origem deverá ser emitida em todo documento comercial, com indicação do nome e endereço completo do exportador e do destinatário, bem como uma descrição das mercadorias e a data de emissão.

Em idioma espanhol, a declaração de origem terá o seguinte texto:

El exportador... (Número de exportador registrado) de los productos incluidos en el presente documento declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial. ... en el sentido de las normas de origen del Sistema de preferencias generalizado de la Unión europea y que el criterio de origen satisfecho es...⁷

V- Procedimento para obter a condição de exportador registrado

1- Apresentação da solicitação para obter a condição de exportador registrado

O exportador apresentará, junto às autoridades competentes do país beneficiário, a solicitação para obter a condição de exportador registrado, preenchendo os dados requeridos no Formulário de Solicitação.

Os dados requeridos são aqueles solicitados no Anexo 22-06 do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

A solicitação poderá ser apresentada em formato papel —em cujo caso a assinatura física do exportador é obrigatória— ou por meios eletrônicos —em cujo caso deverá estar autenticado eletronicamente—.

As autoridades competentes poderão oferecer informações aos exportadores sobre as condições que devem ser cumpridas a fim de obterem a condição de exportadores registrados.

⁷ N. da T.: O sistema não prevê versão em português para o texto da declaração de origem. O documento deverá ser emitido em versão inglesa, francesa ou espanhola.

2- Registro do exportador pelas autoridades competentes do país beneficiário

Depois de receber a solicitação e de comprovar que o formulário tenha sido adequadamente preenchido com as informações corretas, as autoridades competentes do país beneficiário deverão atribuir, sem demora, o número do exportador registrado e habilitá-lo no Sistema REX, junto com os dados de registro.

O número REX atribuído será o número que o exportador utilizará para todas suas exportações realizadas sob este sistema. Cada número REX corresponde a um número único de exportador.

A casa 7 do formulário referido no ponto anterior deverá ser preenchido pela autoridade competente, que deverá indicar:

- a) Número REX de registro atribuído ao requerente.
O número será composto pelo código do país (2 letras), REX (3 letras) e série de até 30 caracteres alfanuméricos (em letras maiúsculas).
- b) Data de registro.
Corresponde à data efetiva do registro.
- c) Data em que o registro começa a vigorar.
Corresponde à data de recebimento do formulário preenchido pelo requerente.
- d) Assinatura e carimbo da autoridade competente que registra o exportador.
As autoridades devem comprovar as informações oferecidas pelo requerente no formulário.

Depois de recebido o formulário de solicitação, a autoridade competente não tem prazo específico para fazer o registro. Não obstante, ele deve ser feito “sem dilação”, conforme estabelecido no artigo 80 do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

3- Notificação da autoridade competente ao requerente (exportador) de que seu registro foi completado

Se o procedimento for realizado em formato papel, as informações da casa 7 do formulário de solicitação (assinatura e carimbo) serão preenchidas manualmente pela autoridade competente.

O Sistema Informático REX oferece a possibilidade de imprimir o Formulário de Solicitação —e o quadro 7, que segue às casas a serem preenchidas pelo requerente— e pode ser utilizado para notificação.

Se a notificação ao exportador for realizada de forma eletrônica, a autoridade competente deverá estar autenticada eletronicamente para emitir a notificação ao exportador registrado, sem necessidade de carimbo e assinatura física.

4- Guarda de cópia das notificações pela autoridade competente

As autoridades competentes deverão salvar cópia, em papel ou em formato digital, das notificações emitidas aos exportadores registrados.

VI- Sistema Informático REX

O REX é um aplicativo Web que permite o acesso a uma base de dados onde as autoridades competentes de um país exportador registram e atualizam os dados dos exportadores que exportam produtos ao amparo de um acordo comercial preferencial.

O acesso ao aplicativo é efetuado através da internet, com usuário e senha.

O Sistema informático REX (REX IT) foi desenvolvido pela Comissão Europeia e está disponível para os Estados-membros da UE, os países beneficiários do SPG e os PTUs. Assim, os países não precisam desenvolver seus próprios sistemas. O único requisito técnico de acesso é contar com conexão à internet.

VII- Funcionalidades do Sistema Informático (REX IT)

- Registro de exportadores: realizado pelas autoridades competentes, depois do envio pelo exportador do Formulário de Solicitação de Registro, corretamente preenchido.
- Alteração de dados no registro: realizado pelas autoridades competentes, em virtude da obrigação do exportador registrado de manter seus dados atualizados.
- Revogação de exportadores: realizada pelas autoridades competentes em requerimento do próprio exportador ou por decisão da própria autoridade competente, dependendo do motivo da revogação.

VIII- Solicitação de registro de exportadores junto à autoridade competente, por meio do Sistema Informático REX

O requerente (exportador) realizará a solicitação da condição de exportador junto à autoridade competente (*pre-application*).

Esta solicitação será realizada diretamente na plataforma web disponibilizada pela UE na seguinte URL: <https://conformance.customs.ec.europa.eu/rex-pa-ui/index.html#/create-preapplication/>

Na plataforma, são requeridas as seguintes informações:

1. Información del Exportador

Idioma de aplicación: Español

Número TIN:

Nombre:

Dirección:

Código Postal:

Ciudad:

País:

Dirección E-mail:

Fax:

Teléfono:

No primeiro quadro, são requeridas as seguintes informações:

Informações do exportador:

- Idioma de aplicação
- Número TIN: número de identificação do comerciante (as duas primeiras letras iniciais do país seguidas do número)
- Nome
- Endereço
- Código de endereçamento postal
- Cidade
- País
- Correio eletrônico
- Fax
- Telefone

2. Información de contacto del exportador

Nombre	Dirección	Código Postal	Ciudad	País	E-mail	Teléfono	Fax	Editar	Borrar
No hay datos disponibles en la tabla									
+ Agregar									

No segundo quadro, são requeridas informações de contato do exportador:

- Nome
- Endereço
- Código de endereçamento postal
- Cidade
- País
- Correio eletrônico
- Telefone
- Fax

3. Actividades del Exportador

Producción

Comercio

No terceiro quadro, são solicitados dados sobre as atividades do exportador:

- Produção
- Comércio

4. Descripción de Bienes

Código de Sistema Harmonizado	Descripción	Borrar
No hay datos disponibles en la tabla		

+ Agregar

No quarto quadro, são solicitadas informações sobre a descrição dos bens:

- Código do Sistema Harmonizado
- Descrição

5. Garantías dadas por el exportador

Lugar

Nombre

Puesto

O quinto quadro solicita informações referentes às garantias outorgadas pelo exportador. Dever ser indicado:

- Local
- Nome
- Cargo

6. Consentimiento de publicar la información en internet

Estoy de acuerdo con la publicación de los datos en internet

Lugar

Nombre

Puesto

g55k8 Texto en la imagen:

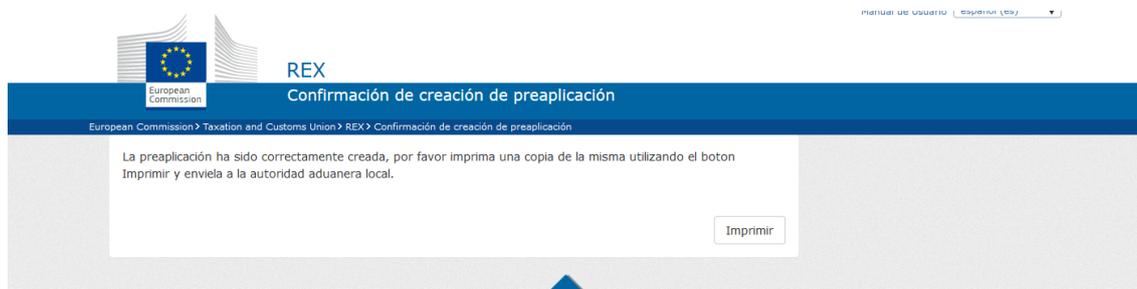
No sexto quadro, o exportador deverá manifestar seu consentimento ou não de publicar seus dados na internet.

Os dados coletados pelo sistema são publicados com o objetivo de que os operadores econômicos que utilizam as declarações de origem possam fazer as consultas necessárias sobre o exportador registrado.

Não obstante, e em observância da proteção de dados pessoais, cada exportador registrado deverá manifestar seu consentimento para publicar todos seus dados registrados. Caso não outorgue sua anuência, será publicado um subconjunto “anônimo” de dados registrados (número REX do exportador registrado, data em que o registro começa a vigorar e data de revogação, se for o caso).

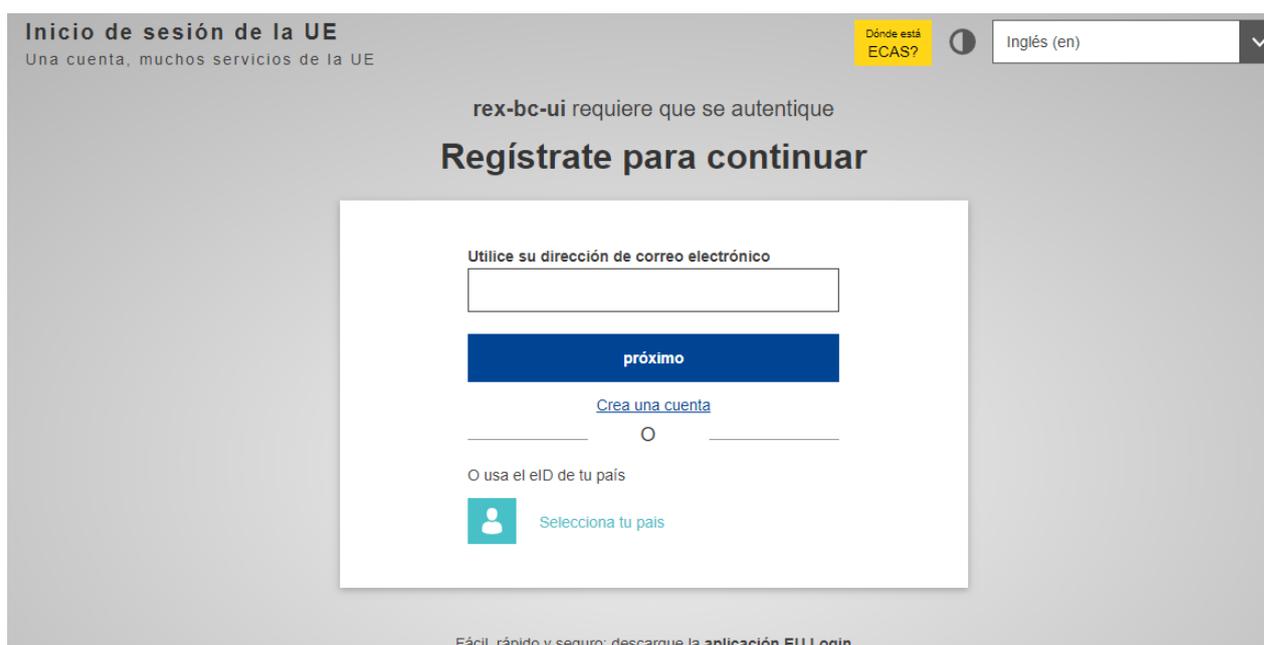
Por fim, e por motivos de segurança informática, deve ser ingressado um *captcha* (texto da imagem que aparece na tela).

Depois de completar os dados e de apertar o botão “Continuar”, o sistema mostra a seguinte tela, confirmando a pré-aplicação, que deve ser encaminhada para a autoridade competente local.



IX- Registro de exportadores no Sistema REX pelas autoridades competentes

Depois de receber a pré-aplicação, a autoridade competente local deverá ingressar ao sistema para registrar o exportador na seguinte URL: <https://webgate.ec.europa.eu/cas/login>



X- Consulta de registro

Na seguinte URL:

https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/eos/rex_home.jsp?Lang=en, os operadores econômicos com atividade relacionada a declarações de origem poderão conferir a validade dos exportadores registrados.

Exportadores Registrados

Este sitio proporciona acceso a la información relacionada con los Exportadores Registrados (REX) establecida por el Reglamento (CEE) no 2913/92 del Consejo, de 12 de octubre de 1992, que establece el Código aduanero comunitario, modificado por última vez por el Reglamento (CE) no 648/2005 de Parlamento Europeo y del Consejo, de 13 de abril de 2005.

Validar números REX

Acessando “Validar números REX”, expande-se a seguinte tela:

Tras la retirada del Reino Unido de la Unión, se entenderá que cualquier referencia a los Estados miembros incluye el Reino Unido, donde la legislación de la Unión sigue siendo aplicable en el Reino Unido y hasta el final del período de transición de conformidad con el Acuerdo de Retirada (DO C 384 1, 12.11.2019, p. 1).
La interfaz abierta de validación EORI ahora está disponible, [aquí](#).

Validación de número REX

Recuperar validación de número REX

Puede iniciar una solicitud de validación ingresando el número REX o EORI / TIN y haciendo clic en el botón "Validar" correspondiente.

Buscar en el número REX

Busca en número

O número EORI é um número único e válido para todos os Estados-membros da União Europeia, atribuído a empresas ou a pessoas pela autoridade aduaneira do Estado-membro onde a primeira exportação ou a primeira importação forem realizadas.

Se a única informação obtida for “número válido”, significa que, por motivos de proteção de dados, não foi autorizada a publicação de todos os dados.

XI- Algumas particularidades de interesse sobre o Sistema REX em países da ALADI

De acordo com informações da página web oficial da União Europeia, onde é indicada a data de aplicação do Sistema REX para todos os países beneficiários do SPG, considerando os países-membros da ALADI, atualmente apenas a Bolívia tem qualidade de país beneficiário.⁸

⁸ Fonte: https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/calculation-customs-duties/rules-origin/general-aspects-preferential-origin/arrangements-list/generalised-system-preferences/the_register_exporter_system_en Último acesso: 14/04/2021.

Argentina, Brasil e Uruguai, apesar de não serem países beneficiários do SPG, utilizam o Sistema de Registro de Exportadores (REX), ao amparo do SPG, nas exportações para Suíça e Noruega.

EXEMPLO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA REX EM ACORDO COMERCIAL PREFERENCIAL

EL ACUERDO DE LIBRE COMERCIO ENTRE LA UNIÓN EUROPEA Y LA REPÚBLICA SOCIALISTA DE VIETNAM

PROTOCOLO 1

PRUEBA DE ORIGEN

ARTÍCULO 15

Requisitos generales

1. Los productos originarios de la Unión para su importación en Vietnam se beneficiarán del presente Acuerdo previa presentación de cualquiera de las pruebas de origen siguientes:

a) un certificado de origen de conformidad con los artículos 16 (Procedimiento para la expedición de un certificado de origen) y 18 (Expedición de un duplicado del certificado de origen);

b) una declaración de origen extendida de conformidad con el artículo 19 (Condiciones para extender una declaración de origen) por:

- i. un exportador autorizado a tenor del artículo 20 (Exportador autorizado) para cualquier envío con independencia de su valor; o
- ii. cualquier exportador para los envíos cuyo valor total no exceda de 6 000 EUR;

c) una comunicación sobre el origen expedida por exportadores registrados en una base de datos electrónica de conformidad con la legislación pertinente de la Unión una vez que la Unión haya notificado a Vietnam que tal legislación se aplica a sus exportadores. Dicha notificación podrá estipular que las letras a) y b) dejarán de aplicarse a la Unión.

2. Los productos originarios de Vietnam para su importación en la Unión se beneficiarán del presente Acuerdo previa presentación de cualquiera de las pruebas de origen siguientes:

a) un certificado de origen de conformidad con los artículos 16 (Procedimiento para la expedición de un certificado de origen) y 18 (Expedición de un duplicado del certificado de origen);

b) una declaración de origen extendida de conformidad con el artículo 19 (Condiciones para extender una declaración de origen) por cualquier exportador para envíos cuyo valor total debe determinarse en la legislación nacional de Vietnam y que no excedan de 6 000 EUR;

c) una declaración de origen extendida de conformidad con el artículo 19 (Condiciones para extender una declaración de origen) por un exportador autorizado o registrado de conformidad con la legislación pertinente de Vietnam una vez que Vietnam haya notificado a la Unión que tal legislación se aplica a sus exportadores. Dicha notificación podrá estipular que la letra a) dejará de aplicarse a Vietnam.

3. En los casos especificados en el artículo 24 (Exenciones de la prueba de origen), los productos originarios a tenor del presente Protocolo se beneficiarán del presente Acuerdo sin que sea necesario presentar ninguno de los documentos mencionados en el presente artículo.

ARTÍCULO 19

Condiciones para extender una declaración de origen

1. Podrá extenderse una declaración de origen si los productos en cuestión pueden considerarse productos originarios de la Unión o de Vietnam y cumplen los demás requisitos del presente Protocolo.
2. El exportador que extienda una declaración de origen deberá poder presentar en todo momento, a petición de las autoridades competentes de la Parte exportadora, todos los documentos pertinentes que demuestren el carácter originario de los productos en cuestión, así como el cumplimiento de los demás requisitos del presente Protocolo.
3. El exportador extenderá una declaración de origen en la factura, el albarán o cualquier otro documento comercial que describa los productos en cuestión de manera lo suficientemente detallada como para permitir su identificación, escribiendo a máquina, estampando o imprimiendo sobre dicho documento la declaración cuyo texto figura en el anexo VI del presente Protocolo, utilizando una de las versiones lingüísticas establecidas en dicho anexo y conforme a las disposiciones del Derecho interno de la Parte exportadora. Si la declaración se extiende a mano, deberá escribirse con tinta y en caracteres de imprenta.
4. Las declaraciones de origen llevarán la firma original manuscrita del exportador. Sin embargo, los exportadores autorizados a tenor del artículo 20 (Exportador autorizado) no tendrán la obligación de firmar estas declaraciones a condición de que presenten a las autoridades competentes de la Parte exportadora un compromiso por escrito de que aceptan la completa responsabilidad de aquellas declaraciones de origen que les identifiquen como si las hubieran firmado a mano.
5. La declaración de origen podrá extenderse después de la exportación, siempre que su presentación en la Parte importadora se efectúe en un plazo máximo de dos años o en el periodo especificado en la legislación de la Parte importadora tras la entrada de las mercancías en el territorio.

6. Las condiciones para extender una declaración de origen mencionadas en los apartados 1 a 5 se aplicarán *mutatis mutandis* a las comunicaciones sobre el origen extendidas por un exportador registradas con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1, letra c), y el apartado 2, letra c), del artículo 15 (Requisitos generales).

ANEXO VI DO PROTOCOLO I
TEXTO DA DECLARAÇÃO DE ORIGEM

La declaración de origen cuyo texto figura a continuación se extenderá de conformidad con las notas a pie de página. Sin embargo, no será necesario reproducir dichas notas.

Versión española

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n° ... (1).) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial... (2).

.....(3)
(Lugar y fecha)

.....(4)

(Firma del exportador; además, deberán indicarse de forma legible el nombre y los apellidos de la persona que firma la declaración)

Notas

- 1) Cuando la declaración en factura la efectúe un exportador autorizado, se consignará en este espacio el número de autorización. Cuando no efectúe la declaración en factura un exportador autorizado, se omitirán las palabras entre paréntesis o se dejará el espacio en blanco.
- 2) Indíquese el origen de los productos. Cuando la declaración en factura se refiera total o parcialmente a productos originarios de Ceuta y Melilla, el exportador deberá indicarlos claramente en el documento en el que se efectúe la declaración mediante las siglas «CM».
- 3) Estas indicaciones podrán omitirse si el propio documento contiene dicha información.
- 4) En los casos en que no se requiera la firma del exportador, la exención de firma también implicará la exención del nombre del firmante.

ANEXO II

A CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM DIGITAL DA ALADI EXEMPLO DE SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM POR MEIOS ELETRÔNICOS COM ASSINATURA DIGITAL

O que é a Certificação de Origem?

A Certificação de Origem Digital da ALADI é uma iniciativa desenvolvida pelos países-membros da ALADI que tem por objetivo facilitar as operações comerciais efetuadas ao amparo dos acordos assinados no âmbito do TM80.

Trata-se da implementação de um sistema de certificação de origem em formato digital, que dispensa o papel, mediante o qual a carga de dados, seu envio e a assinatura do exportador e do funcionário da entidade certificadora de origem são feitas de forma digital.

Âmbito de aplicação

A princípio, o sistema é desenvolvido para ser utilizado no âmbito dos acordos entre países-membros da ALADI, registrados ao amparo do TM80, que certifiquem origem mediante entidades certificadores de origem.

Porém, do ponto de vista técnico, há a possibilidade de utilizá-lo em outros acordos assinados pelos países-membros, tanto com terceiros países, quanto entre eles, mas fora do âmbito da ALADI.

Benefícios

Em comparação à certificação de origem em papel, a certificação de origem digital permite poupar tempo, recursos e espaço de armazenamento. Também garante maior segurança frente ao risco de falsificação de certificados de origem e causa menos impacto ao meio ambiente.

Como ela é composta?

A Certificação de Origem Digital da ALADI é composta de um conjunto de especificações técnicas, padrões e procedimentos, que constituem a base de uma infraestrutura informática, integrada por aplicativos e documentos eletrônicos que possibilitam o reconhecimento dos Certificados de Origem Digitais (CODs) no âmbito da ALADI.

Os aplicativos da infraestrutura informática da Certificação de Origem Digital da ALADI são três: as Plataformas de Emissão dos CODs, desenvolvidas pelas Entidades Habilitadas (EHs) para emitir certificados; as Plataformas de Recepção dos CODs, desenvolvidas pelas aduanas, e o Sistema Informático de Certificação de Origem Digital da ALADI (SCOD).

As plataformas de emissão dos CODs, desenvolvidas pelas entidades habilitadas, são aplicativos informáticos que cada entidade deve colocar à disposição dos exportadores do país para eles acessarem e preencherem os dados requeridos pelo certificado de origem do acordo comercial correspondente. As plataformas de emissão devem permitir que, tanto o exportador quanto o Funcionário Habilitado (FH) pela entidade habilitada para emitir CODs, possam assinar os certificados de maneira digital.

As plataformas de recepção de CODs, desenvolvidas pelas administrações aduaneiras dos países-membros, são aplicativos informáticos que permitem à aduana de cada país receber os CODs associados às operações de importação que lhe forem solicitadas, assim como acessar o Módulo de Consulta e Verificação do SCOD, para fazer as comprovações de praxe.

O SCOD é um aplicativo informático disponível na plataforma web, administrada pela Secretaria-Geral da ALADI e composta de três módulos: um Diretório Seguro, um Módulo Administrativo e um Módulo de Consulta e Verificação.

No Diretório Seguro são armazenados, dentre outros, de forma centralizada e permanente, os Certificados de Identificação Digital (CIDs), com as correspondentes chaves públicas dos funcionários habilitados para assinar os CODs. Os referidos FHs ou outros usuários do sistema devem ser devidamente credenciados pelos países-membros através do Módulo Administrativo.

A existência do Diretório Seguro é o elemento que garante que os funcionários que assinaram os CODs e as entidades às quais eles pertencem são os efetivamente habilitados pelo país exportador para desempenhar essa função.

Reconhecimento dos CODs

Quanto ao reconhecimento dos CODs, a Resolução 386 do Comitê de Representantes da ALADI, que aprovou as especificações técnicas e procedimentos, estabelece que: “A Certificação de Origem Digital no âmbito da ALADI terá a mesma validade jurídica que a certificação de origem prevista nos regimes de origem estabelecida no âmbito dos acordos de alcance regional ou parcial celebrados ao amparo do Tratado de Montevideu 1980 (TM80), baseada no formato em papel e a assinatura física, desde que esse compromisso seja formalizado no âmbito dos mencionados instrumentos jurídicos”.

Etapas do procedimento de emissão de um COD

O procedimento de emissão do COD consta das seguintes etapas:

- 1) As autoridades de certificação habilitadas em cada país proporcionam os pares de chaves tanto para os exportadores quanto para os funcionários habilitados para assinar CODs. Os CIDs dos funcionários habilitados são registrados no SCOD da ALADI.
- 2) Na plataforma de emissão proporcionada pela entidade habilitada, o exportador preenche os dados requeridos para solicitar um COD e assina digitalmente utilizando sua chave privada.
- 3) A entidade habilitada verifica a informação.
- 4) O exportador assina digitalmente o COD com sua chave privada.

- 5) Um funcionário habilitado da entidade assina digitalmente o COD utilizando sua chave privada e o encaminha para o exportador.
- 6) O exportador envia o COD ao importador ou, caso seja acordado pelos países, o COD é enviado do guichê único do país exportador para o guichê único do país importador.
- 7) O importador, diretamente ou mediante seu despachante aduaneiro, segundo o país, apresenta o COD junto à aduana de seu país, associando o certificado a uma declaração de importação.
- 8) A aduana do país de importação recebe o COD através de sua plataforma de recepção e realiza as verificações de praxe invocando o SCOD (Módulo de Verificação e Controle).

Quais as verificações, efetuadas pelas aduanas de importação, relativas ao COD e à assinatura digital do funcionário habilitado que assinou o certificado

Além do que estabelecem os regimes de origem em vigor em matéria de verificação de origem, a Certificação de Origem Digital envolve vários tipos de verificações relativas à natureza digital do COD:

1. Verificações relativas ao arquivo XML do COD

Verificações relativas à estrutura e ao conteúdo do arquivo XML do COD

- Permite verificar que a **estrutura** e o **conteúdo** dos campos de um COD cumpram com as regras (tipo de dado, expressão regular, etc.) detalhadas no XSD.

Essas verificações podem ser feitas utilizando um programa do tipo *Schema Validator* desenvolvido para esses fins. O programa poderá ser implementado pela aduana ou ela poderá utilizar algum programa disponível na internet.

- Verificação da **integridade e da autenticidade** do arquivo XML do COD.

Permite verificar que o arquivo XML do COD não sofreu alterações depois de ter sido assinado, e que foi assinado pelo funcionário habilitado a quem corresponde a chave pública em posse da aduana.

As verificações podem ser efetuadas executando a função *hash*.

2. Verificações relativas à assinatura do funcionário habilitado

- Verificação da **vigência** do CID do FH signatário.

Permite verificar que, ao momento de assinar o COD, o CID do FH signatário está dentro do prazo estipulado pela Autoridade de Certificação (AC).

O processo de verificação é feito invocando o serviço web de consulta do SCOD.

- Verificação da **validade** do CID do FH signatário.

Permite verificar que o CID do FH signatário não esteja revogado pela AC que o emitiu.

O processo de verificação é feito mediante consulta direta das Listas de Certificados Revogados (CRLs) ou dos OCSP (*Online Certificate Status Protocol*) provistos pelas ACs e disponíveis em suas páginas web, ou mediante invocação ao serviço web do SCOD.

- Verificação de **confiança** do CID do FH signatário.

Permite verificar a cadeia de certificação.

O processo de verificação é feito invocando o serviço web de consulta do SCOD.

3. Verificações relativas ao funcionário habilitado no SCOD

- Verificação de **registro** do FH.

Permite verificar se, ao momento da assinatura do COD, o FH que o assinou estava registrado no SCOD sob a entidade habilitada que o emitiu.

O processo de verificação é feito invocando o serviço web de consulta do SCOD.

- Verificação da **situação** do FH no SCOD.

Permite verificar se, ao momento da assinatura do COD, o FH estava habilitado. O processo de verificação é feito invocando o serviço web de consulta do SCOD.

Requisitos para que um país possa utilizar o sistema

Para utilizar o sistema de Certificação de Origem Digital da ALADI, os países devem reunir os seguintes requisitos:

1. ser país-membro da ALADI;
2. contar com legislação relativa à assinatura digital;
3. designar autoridades de certificação habilitadas;
4. desenvolver as plataformas de emissão e de recepção do COD;
5. registrar a informação correspondente no SCOD da ALADI, e
6. prever, no âmbito do correspondente acordo comercial, a possibilidade de certificar origem digitalmente.

ANEXO III

LISTADO DE ACORDOS PREFERENCIAIS OBJETO DE ANÁLISE

(Em negrito, listam-se os acordos que preveem alguma modalidade de autocertificação)

Acordos entre países-membros da ALADI registrados na ALADI

1. Acordo de Complementação Econômica (ACE) Nº 2 entre Brasil e Uruguai
2. ACE Nº 6 entre Argentina e México
3. ACE Nº 13 (ACE 13.2) entre Argentina e Paraguai
4. ACE Nº 14 entre Argentina e Brasil
5. ACE Nº 18 entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai
6. ACE Nº 22 entre Bolívia e Chile
7. ACE Nº 23 entre Chile e Venezuela
8. ACE Nº 24 entre Chile e Colômbia
9. ACE Nº 33 entre Colômbia e México
10. ACE Nº 35 entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai com Chile
11. ACE Nº 36 entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai com Bolívia
12. ACE Nº 38 entre Chile e Peru
13. ACE Nº 40 entre Cuba e Venezuela
- 14. ACE Nº 41 entre Chile e México**
15. ACE Nº 42 entre Chile e Cuba
16. ACE Nº 46 entre Cuba e Equador
17. ACE Nº 47 entre Bolívia e Cuba
18. ACE Nº 49 entre Colômbia e Cuba
19. ACE Nº 50 entre Cuba e Peru
20. ACE Nº 51 entre Cuba e México
21. ACE Nº 53 entre Brasil e México
22. ACE Nº 55 entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai com México
23. ACE Nº 57 entre Argentina e Uruguai
24. ACE Nº 58 entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai com Peru
25. ACE Nº 59 entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai com Colômbia, Equador e Venezuela
26. ACE Nº 60 entre México e Uruguai
27. ACE Nº 62 entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai com Cuba
28. ACE Nº 63 entre Uruguai e Venezuela
29. ACE Nº 64 entre Paraguai e Venezuela (ainda não vigente)
30. ACE Nº 65 entre Chile e Equador, que será deixado sem efeito pelo ACE Nº 75 quando este último entrar em vigor
- 31. ACE Nº 66 entre Bolívia e México**
32. ACE Nº 67 entre México e Peru
33. ACE Nº 68 entre Argentina e Venezuela
34. ACE Nº 69 entre Brasil e Venezuela
35. ACE Nº 71 entre Cuba e Panamá
36. ACE Nº 72 entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai com Colômbia
37. ACE Nº 73 entre Chile e Uruguai
38. ACE Nº 74 (ACE 74.1) entre Brasil e Paraguai (ainda não vigente)
39. ACE Nº 75 entre Chile e Equador
40. ACE Nº 28 entre Colômbia e Venezuela

41. Acordo de Alcance Parcial de Renegociação do Patrimônio Histórico (AAP.R) Nº 29 entre Equador e México
42. AAP.R Nº 38 entre México e Paraguai
43. Acordo de Alcance Regional (AR) Nº 1 Lista de Abertura de Mercados em favor da Bolívia
44. AR Nº 2 Lista de Abertura de Mercados em favor do Equador
45. AR Nº 3 Lista de Abertura de Mercados em favor do Paraguai
46. Acordo de Alcance Regional Nº 4 Preferência Tarifária Regional (PTR)

Acordos entre países-membros da ALADI **não registrados** na ALADI

1. Protocolo Comercial da Aliança do Pacífico entre Chile, Colômbia, México e Peru
2. Acordo de Cartagena (CAN)
3. Acordo de Comércio dos Povos para a Complementariedade Econômico-Produtiva entre Bolívia e Venezuela
4. **Tratado de Livre Comércio entre Chile e Panamá**
5. Tratado de Livre Comércio entre Colômbia e Panamá
6. Tratado de Livre Comércio entre México e Panamá
7. **Tratado de Livre Comércio entre Peru e Panamá**
8. Acordo de Alcance Parcial entre Peru e Venezuela

Acordos de países-membros da ALADI com outros países latino-americanos registrados na ALADI (Artigo 25 TM80)

1. Acordo de Alcance Parcial (AAP. A25TM) Nº 6 entre Colômbia e Nicarágua
2. AAP. A25TM Nº 7 entre Colômbia e Costa Rica
3. AAP. A25TM Nº 16 entre Venezuela e Honduras
4. AAP. A25TM Nº 20 entre Venezuela e Trindade e Tobago
5. AAP. A25TM Nº 22 entre Venezuela e Guiana
6. AAP. A25TM Nº 23 entre Venezuela e Guatemala
7. AAP. A25TM Nº 24 entre Venezuela e CARICOM
8. AAP. A25TM Nº 25 entre Venezuela e Nicarágua
9. AAP. A25TM Nº 26 entre Venezuela e Costa Rica
10. AAP. A25TM Nº 27 entre Venezuela e El Salvador
11. AAP. A25TM Nº 29 entre Colômbia e Panamá
12. AAP. A25TM Nº 31 entre Colômbia e CARICOM
13. AAP. A25TM Nº 36 entre Cuba e Guatemala
14. AAP. A25TM Nº 37 entre México, Guatemala e El Salvador
15. AAP. A25TM Nº 38 entre Brasil, Guiana e São Cristóvão e Neves
16. AAP. A25TM Nº Acordo de Alcance Parcial Artigo 25 TM80 Nº 40 entre Cuba e CARICOM
17. AAP. A25TM Nº 41 entre Brasil e Suriname
18. AAP. A25TM Nº 42 entre Equador e Guatemala
19. AAP. A25TM Nº 43 entre Cuba e El Salvador
20. AAP. A25TM Nº 44 entre Cuba e Nicarágua
21. AAP. A25TM Nº 45 entre Equador e Nicarágua
22. AAP. A25TM Nº 46 entre Equador e El Salvador

Acordos de países-membros da ALADI com outros países latino-americanos **não registrados** na ALADI

1. **Tratado de Livre Comércio entre Chile e América Central (Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua)**

2. **Tratado de Livre Comércio entre Colômbia e El Salvador, Guatemala e Honduras (Triângulo do Norte)**
3. **Tratado de Livre Comércio entre Colômbia e Costa Rica**
4. **Tratado de Livre Comércio entre México e América Central**
5. **Tratado de Livre Comércio entre Panamá e os países de América Central**
6. **Acordo de Alcance Parcial entre Panamá e a República Dominicana**
7. **Acordo de Alcance Parcial entre Panamá e Trindade e Tobago**
8. **Tratado de Livre Comércio entre Peru e Costa Rica**
9. **Tratado de Livre Comércio entre Peru e Honduras**
10. **Tratado de Livre Comércio entre Peru e Guatemala**

Acordos de países-membros da ALADI com países da América do Norte

1. **Tratado de Livre Comércio entre Chile e Canadá**
2. **Tratado de Livre Comércio entre Chile e Estados Unidos da América**
3. **Acordo de Promoção Comercial entre Colômbia e Canadá**
4. **Acordo de Promoção Comercial entre Colômbia e Estados Unidos da América**
5. **Tratado de Livre Comércio entre México, Estados Unidos de América e Canadá (T-MEC)**
6. **Tratado de Livre Comércio entre Panamá e Canadá**
7. **Tratado de Promoção Comercial entre Panamá e Estados Unidos da América**
8. **Tratado de Livre Comércio entre Peru e Canadá**
9. **Acordo de Promoção Comercial entre Peru e Estados Unidos da América**

Acordos de países-membros da ALADI com países da Europa

1. **Acordo de Associação Econômica entre Chile e os países da União Europeia**
2. **Acordo de Associação Econômica entre Chile e o Reino Unido**
3. **Tratado de Livre Comércio entre Chile e os países da Associação Europeia de Livre Comércio (AELC/EFTA)**
4. **Tratado de Livre Comércio entre Chile e Turquia**
5. **Acordo Comercial entre Colômbia, Peru e Equador e os países da União Europeia**
6. **Acordo de Associação Econômica entre Colômbia, Peru, Equador e o Reino Unido**
7. **Tratado de Livre Comércio entre Colômbia e os países da Associação Europeia de Livre Comércio (AELC/EFTA)**
8. **Acordo de Associação Econômica Inclusivo entre Equador e os países da Associação Europeia de Livre Comércio (AELC/EFTA)**
9. **Acordo de Associação Econômica entre México e os países da União Europeia**
10. **Tratado de Livre Comércio entre México e os países da Associação Europeia de Livre Comércio (AELC/EFTA)**
11. **Acordo de Associação entre América Central (Panamá) e a União Europeia**
12. **Acordo de Associação entre América Central (Panamá) e o Reino Unido**

13. **Tratado de Livre Comércio entre os Estados da América Central e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (AELC/EFTA)**
14. **Tratado de Livre Comércio entre Peru e os países da Associação Europeia de Livre Comércio (AELC/EFTA)**

Acordos de países-membros da ALADI com países da Ásia e da Oceania

1. Tratado de Livre Comércio entre Chile e China
2. **Tratado de Livre Comércio entre Chile e Coreia do Sul**
3. **Tratado de Livre Comércio entre Chile e Hong Kong**
4. Acordo de Alcance Parcial entre Chile e Índia
5. Acordo de Associação Econômica Integral entre Chile e Indonésia
6. Acordo de Associação Econômica entre Chile e Japão
7. Tratado de Livre Comércio entre Chile e Malásia
8. **Acordo de Associação Econômica entre Chile e Cingapura, Nova Zelândia e Brunei Darussalam (P4)**
9. Tratado de Livre Comércio entre Chile e Tailândia
10. Tratado de Livre Comércio entre Chile e Vietnã
11. **Tratado de Livre Comércio entre Chile e Austrália**
12. **Tratado de Livre Comércio entre Colômbia e Israel**
13. **Acordo de Livre Comércio entre Colômbia e Coreia do Sul**
14. **Tratado de Livre Comércio entre México e Israel**
15. **Acordo para o Fortalecimento da Associação Econômica entre México e Japão**
16. **Tratado de Livre Comércio entre Panamá e Israel**
17. **Tratado de Livre Comércio entre América Central (Panamá) e Coreia do Sul**
18. **Tratado de Livre Comércio entre Panamá e Cingapura**
19. **Tratado de Livre Comércio entre Peru e Cingapura**
20. Tratado de Livre Comércio entre Peru e China
21. **Acordo de Livre Comércio entre Peru e Coreia do Sul**
22. Protocolo para Acelerar a Liberação do Comércio e a Facilitação do Comércio entre Peru e Tailândia
23. **Acordo de Associação Econômica entre Peru e Japão**
24. **Acordo de Livre Comércio entre Peru e Austrália**
25. Acordo Preferencial do Comércio entre o MERCOSUL e a Índia
26. Tratado de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado da Palestina
27. **Tratado de Livre Comércio entre o MERCOSUL e Israel**

Acordos de países-membros da ALADI com países da África

1. Acordo Preferencial de Comércio entre o MERCOSUL e a União Aduaneira da África do Sul (SACU)
2. Tratado de Livre Comércio entre o MERCOSUL e Egito

Outros acordos

Tratado Abrangente e Progressivo de Associação Transpacífico (CPTPP) entre Austrália, Brunei Darussalam, Canadá, Chile, Japão, Malásia, México, Nova Zelândia, Peru, Cingapura e Vietnã.

ANEXO IV

**LISTADO DE ACORDOS ASSINADOS PELOS PAÍSES-MEMBROS DA ALADI
QUE UTILIZAM ALGUMA MODALIDADE DE
AUTOCERTIFICAÇÃO DE ORIGEM**

ACORDO	TIPO DE AUTOCERTIFICAÇÃO			
	Sistema de exportador autorizado	Sistema de exportador registrado	Sistema totalmente baseado no exportador	Sistema baseado no importador
Acordos entre países-membros da ALADI registrados na ALADI (2)				
ACE 41 CL-MX Artigo 5-02			CO Formato predeterminado	
ACE 66 BO-MX Artigo 6.02			CO Formato predeterminado	
Acordos entre países-membros da ALADI não registrados na ALADI (2)				
TLC CL-PA Artigo 4.14 Certificado de Origem			CO Formato predeterminado	
TLC PA-PE Capítulo 3 Artigos 3.15, 3.17 e 3.18 e Anexo 3.17	Declaração na fatura (3)			
Acordos com outros países latino-americanos não registrados na ALADI (7)				
TLC CL-América Central Artigo 5.02			CO Formato predeterminado	
TLC CO-Triângulo do Norte El Salvador Guatemala Honduras Artigo 5.2			CO Formato predeterminado (4)	
TLC MX-América Central Capítulo V Artigo 5.2 Anexo 2			CO Formato predeterminado	
TLC PA-América Central Parte/Capítulo V Artigo 5.02 Formulário de CO			CO Formato predeterminado	
TLC PE-Costa Rica Artigos 3.15, 3.17 e 3.18 e Anexo 3.17	Declaração na fatura (3)			
TLC PE-Honduras	Declaração na fatura (3)			

ACORDO	TIPO DE AUTOCERTIFICAÇÃO			
	Sistema de exportador autorizado	Sistema de exportador registrado	Sistema totalmente baseado no exportador	Sistema baseado no importador
Artigos 3.15, 3.17 e 3.18 e Anexo 3.17				
TLC PE-Guatemala Acordo assinado e ainda não vigente Artigos 3.15, 3.17 e 3.18 e Anexo 3.17	Declaração na fatura (3)			
Acordos com países da América do Norte (9)				
TLC CL-Canadá Artigo E-01			CO Formato predeterminado	
TLC CL-EUA Artigo 4.13			CO Sem formato predeterminado	CO Sem formato predeterminado
APC CO-Canadá Artigo 401			CO Formato predeterminado	
APC CO- EUA Artigo 4.15			CO Sem formato predeterminado, mas existe formato sugerido pela DIAN	CO Sem formato predeterminado, mas existe formato sugerido pela DIAN
TLC T-MEC ME, EUA e Canadá Artigos 5.2 e 5.3 Decisão 1 da Comissão de Livre Comércio Regulamentações Uniformes			CO ou declaração na fatura Sem formato predeterminado	CO ou declaração na fatura Sem formato predeterminado (6)
TLC PA-Canadá Capítulo 4 Artigo 4.02 Formulário de CO			CO Formato predeterminado	
TPC PA-EUA Capítulo 4 Artigo 4.15			CO Sem formato predeterminado	CO Sem formato predeterminado
TLC PE-Canadá Artigo 401			CO Formato predeterminado	
APC PE-EUA Artigo 4.15 Formato sugerido			CO Sem formato predeterminado, mas existe formato sugerido	CO Sem formato predeterminado, mas existe formato sugerido

ACORDO	TIPO DE AUTOCERTIFICAÇÃO			
	Sistema de exportador autorizado	Sistema de exportador registrado	Sistema totalmente baseado no exportador	Sistema baseado no importador
Acordos com países da Europa (14)				
AAE CL-UE⁹ Anexo III Artigos 15, 20 e 21 e Apêndice IV	Declaração na fatura (1)		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 6000 euros (para qualquer exportador)	
AAE CL-Reino Unido Acordo assinado e ainda não vigente Idem Acordo com UE com alteração no Apêndice IV	Declaração na fatura (1)		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 6000 euros (para qualquer exportador)	
TLC CL-AELC¹⁰ Artigos 15, 20 e 21 e Apêndice IV do Anexo I	Declaração na fatura (1)		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 6000 euros ou 6300 dólares (para qualquer exportador)	
TLC CL-Turquia Anexo V Artigos 15, 20 y 21 e Apêndices IV e V	Declaração na fatura (1)		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 6000 euros (para qualquer exportador)	
AAE CO, EQ, PE - UE Anexo II Artigos 15, 20 e 21 Apêndice 4	Declaração na fatura (1)		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 6000 euros	

⁹ Conforme a [Ata Reunião Informativa – Etapa de Negociação de Modernização do Acordo de Associação Chile-União Europeia, 7 de julho de 2020](#), "...O Chile está avançando para que o acordo conte com sistema de autocertificação. Nesse sentido, será o exportador o encarregado de emitir a declaração de origem, que servirá como prova de origem para acessar as preferências tarifárias. No que diz respeito à verificação de origem, está sendo implementado um procedimento direto de verificações mediante o qual a aduana importadora deverá solicitar assistência à aduana exportadora, que irá efetuar a verificação nos termos que estão sendo negociados". N. da T.: Tradução livre da SG da ALADI.

¹⁰ Conforme a [Ata Reunião Informativa – Etapa de Negociação de Modernização do Acordo de Livre Comércio Chile – EFTA, 12 de maio de 2020](#), "Quanto à certificação de origem, foi definido passar da certificação por entidade certificadora governamental para a autocertificação". N. da T.: Tradução livre da SG da ALADI.

ACORDO	TIPO DE AUTOCERTIFICAÇÃO			
	Sistema de exportador autorizado	Sistema de exportador registrado	Sistema totalmente baseado no exportador	Sistema baseado no importador
			(para qualquer exportador)	
AAE CO, EQ e PE- Reino Unido Acordo assinado e ainda não vigente Idem Acordo com UE com alteração no Apêndice 4	Declaração na fatura (1)		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 6000 euros (para qualquer exportador)	
TLC CO-AELC Anexo V Artigos 15, 20 e 21 e Apêndice 3 b	Declaração na fatura (1)		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 6000 euros ou os 8500 dólares (para qualquer exportador)	
AAE EQ-AELC Anexo I Artigos 15, 19 e 20 (Páginas 86, 88 e 89) e Apêndice 3 (Página 127)	Declaração na fatura (7)		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 6000 euros (para qualquer exportador) para o caso do Equador, e sem limite de valor para qualquer país da AELC	
AAE MX-UE Anexo III Artigos 15, 20 e 21 e Apêndice IV (Página 48)	Declaração na fatura (1)		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 6000 euros (para qualquer exportador)	
TLC MX-AELC Anexo I Artigos 16, 21 e 22 e Apêndice 4 Regras 2001 Regras 2002 Nota explicativa ao Artigo 21	Declaração na fatura (1)		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 6000 euros, 5400 dólares ou 55000 pesos mexicanos (para qualquer exportador)	
AAE América Central (Panamá)-UE Anexo II Artigos 14, 19 e 20 e Apêndices 4 e 6	Declaração na fatura (1)		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 6000 euros	

ACORDO	TIPO DE AUTOCERTIFICAÇÃO			
	Sistema de exportador autorizado	Sistema de exportador registrado	Sistema totalmente baseado no exportador	Sistema baseado no importador
			(para qualquer exportador)	
AAE América Central (Panamá) - Reino Unido Idem América Central UE	Declaração na fatura (1)		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 6000 euros (para qualquer exportador)	
TLC América Central (Panamá)-AELC Anexo II Artigos 15, 19 e 20 e Apêndices 2 e 4	Declaração na fatura (1)		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 6000 euros (para qualquer exportador)	
TLC PE-AELC Anexo V Artigos 15, 20 e 21 Apêndice 3 b	Declaração na fatura (1)		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 6000 euros ou 8500 dólares (para qualquer exportador)	
Acordos com países da Ásia e da Oceania (16)				
TLC CL-Coreia do Sul Artigo 5.2			CO Formato predeterminado	
TLC CL-Hong Kong Artigos 4.14 e 4.15 e Anexo 4.15			CO Formato predeterminado	
AAE CL-P4 Cingapura Nova Zelândia Brunei- Darussalam Artigo 4.13 e Anexos 4.C e 4.D			CO Formato predeterminado ou Declaração na fatura	
TLC CL-Austrália Artigo 4.16 e Anexo 4 A			CO Sem formato predeterminado Prevê um formato como exemplo	
TLC CO-Israel Artigos 3.15 e 3.19 e Anexo 3-C			Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 1000 dólares (qualquer exportador)	

ACORDO	TIPO DE AUTOCERTIFICAÇÃO			
	Sistema de exportador autorizado	Sistema de exportador registrado	Sistema totalmente baseado no exportador	Sistema baseado no importador
			(5)	
ALC CO-Coreia do Sul Capítulo 3 Artigo 3.18 e Anexo 3-C			CO Formato predeterminado	
TLC MX-Israel Capítulo IV Artigo 4-02 Formato CO			CO Formato predeterminado	
AAE MX-Japão Protocolo Modificativo Artigo 4, modifica os Artigos 39 e 39B	Declaração na fatura (3)			
TLC PA-Israel Capítulo 3 Artigos 3.16, 3.20 e 3.21 Anexos 3D e 3E	Declaração na fatura		Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 1000 dólares (qualquer exportador) (5)	
TLC América Central (Panamá)-Coreia do Sul Capítulo 3 Artigo 3.17 e Anexo 3C			CO Formato predeterminado	
TLC PA-Cingapura Capítulo 4 Artigo 4.6 e Anexo 4.6			CO Sem formato predeterminado	
TLC PE-Cingapura Artigo 5.14 Anexo 5 A Carta Anexa do Peru Carta Anexa de Cingapura			CO Sem formato predeterminado	
TLC PE-Coreia do Sul Artigo 4.1 e 4.13 e Anexos 4A (não aplicados atualmente) e 4B			CO Formato predeterminado	
AAE PE-Japão Artigos 53, 57 e 58 e Anexo 4	Declaração na fatura (2)			
ALC PE-Austrália Artigos 3.17 e 3.18			CO Sem formato predeterminado	

ACORDO	TIPO DE AUTOCERTIFICAÇÃO			
	Sistema de exportador autorizado	Sistema de exportador registrado	Sistema totalmente baseado no exportador	Sistema baseado no importador
TLC MERCOSUL-Israel Capítulo IV Artigos 15 e 20 e Apêndice III			Declaração na fatura para exportações que não ultrapassem 1000 dólares (5)	
Outros acordos (1)				
CPTPP Austrália Brunei Darussalam Canadá Chile Japão Malásia México Nova Zelândia Peru Cingapura Vietnã Artigos 3.20 e 3.21			CO Sem formato predeterminado	CO Sem formato predeterminado (8)

(1) Os exportadores não autorizados, e cujas exportações ultrapassem determinado valor mínimo, deverão obter Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1 emitido pela autoridade competente ou por quem ela designar.

(2) Os exportadores não autorizados, e cujas exportações ultrapassem determinado valor mínimo, deverão obter certificado de origem emitido pela autoridade competente ou por quem ela designar.

(3) Os exportadores não autorizados deverão obter certificado de origem emitido pela autoridade competente ou por quem ela designar.

(4) O formato do certificado de origem e suas instruções de preenchimento podem ser consultados no seguinte link: <http://www.tlc.gov.co/acuerdos/vigente/tratado-de-libre-comercio-entre-la-republica-de-co/normatividad>

(5) Para as exportações que ultrapassem US\$ 1000, deverá ser apresentado certificado de origem emitido pela autoridade competente.

(6) Para o caso do México, a implementação da certificação de origem pelo importador será efetuada, no máximo, três anos e seis meses após a entrada em vigor do tratado.

(7) Para o caso do Equador, os exportadores não autorizados, e cujas exportações ultrapassem determinado valor mínimo, deverão obter certificado de circulação de mercadorias EUR.1 emitido pela autoridade competente ou por quem ela designar.

(8) Para México e Peru, a certificação de origem pelo importador será efetuada, no máximo, cinco anos após a entrada em vigor do tratado.

ANEXO V

DISPOSIÇÕES SOBRE AUTOCERTIFICAÇÃO DE ORIGEM POR EXPORTADOR REGISTRADO NO TLC UE-MÉXICO

SECTION B: ORIGIN PROCEDURES

Article 16

Claim for preferential tariff treatment and statement on origin

1. The importing Party shall on importation grant preferential tariff treatment to a product originating in the other Party within the meaning of this Chapter on the basis of a claim by the importer for preferential tariff treatment, provided that all applicable requirements under this Chapter are met.
2. The claim for preferential tariff treatment shall be based on a statement on origin issued in accordance with Article 17, which text appears in Annex III, given by the exporter on an invoice or any other commercial document.
3. The claim for preferential tariff treatment and its basis as referred to in paragraph 2, shall be included in the customs import declaration in accordance with the laws and regulations of the importing Party.
4. The importer making a claim based on a statement on origin referred to in paragraph 2 shall possess it and, when required, provide a copy of the statement on origin to the customs authority of the importing Party.
5. Paragraphs 2, 3 and 4 do not apply in the cases specified in Article 22.

Article 17

Conditions for making out a statement on origin

1. A statement on origin as referred to in Article 16 (2) may be made out by an exporter registered:
 - a) in Mexico, as an exporter authorised by the competent governmental authority subject to any conditions which are considered appropriate to verify the originating status of the products as well as the fulfilment of the other requirements of this Chapter, and
 - b) in the Union, as an exporter in accordance with the relevant European Union legislation (Registered Exporter System).
2. The customs authorities or the competent governmental authority shall grant to the registered exporter a number which shall appear on the statement on origin. The customs authorities or the competent governmental authority shall manage the correct use of the registration by the exporter and may withdraw it in case of incorrect use.

3. A statement on origin as referred to in Article 16 (2) may be made out by any exporter for any consignment consisting of one or more packages containing originating products whose total value does not exceed EUR 6 000.
4. A statement on origin shall be made out by the exporter using one of the linguistic versions included in Annex III on an invoice or any other commercial document that describes the originating product in sufficient detail to enable its identification.
5. Statements on origin shall bear the original signature of the exporter in manuscript. However, an exporter registered within the meaning of paragraph 1 shall not be required to sign such statements provided that he accepts full responsibility towards the customs authorities or the competent governmental authority of the exporting Party, for any statement on origin which identifies him as if it had been signed in manuscript by him.
6. The exporter making out a statement on origin shall be prepared to submit at any time, at the request of the customs authorities or the competent governmental authority of the exporting Party, all appropriate documents proving the originating status of the products concerned as well as the fulfilment of the other requirements of this Chapter.
7. A statement on origin may be made out by the exporter when the products to which it relates are exported, or after exportation if the statement on origin is presented in the importing Party within one year after the importation of the products to which it relates or within a longer period of time if specified in the laws of the importing Party.

ANNEX III
TEXT OF THE STATEMENT ON ORIGIN

(Period: from..... to(1))

The exporter of the products covered by this document (exporter reference No
(2)) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...
.....preferential origin (3) .

(Place and date(4)).....

(Printed name of the exporter).....

- (1) When the statement on origin is completed for multiple shipments of identical originating products within the meaning of paragraph 2 (b) of Article 18, indicate the period for which the statement on origin will apply. The period shall not exceed 12 months. All importations of the product must occur within the period indicated. Where a period is not applicable, the field can be left blank.
- (2) Where the exporter has not been assigned a number for consignment less than 6.000 EUR in accordance with Article 17(2), this field may be left blank. When the statement on origin is made out by an exporter registered within the meaning of Article 17, the number of the exporter must be entered in this space.
- (4) Place and date may be omitted if the information is contained on the document itself

ANEXO VI

LISTADO DE ACORDOS ASSINADOS PELOS PAÍSES-MEMBROS DA ALADI QUE CONTEMPLAM A POSSIBILIDADE DE CERTIFICAR ORIGEM DE FORMA ELETRÔNICA/DIGITAL

ACORDOS	DISPOSIÇÕES
Acordos entre países membros da ALADI registrados na ALADI	
ACE 2 BR-UY (CODALADI)	ACE 2.76, Artigo 16 Os certificados de origem e demais documentos vinculados à certificação de origem em formato digital terão a mesma validade jurídica e idêntico valor que os emitidos em papel, desde que sejam emitidos e assinados eletronicamente, por entidades e funcionários devidamente habilitados pelas Partes, tomando como referência as especificações técnicas, procedimentos e demais parâmetros estabelecidos pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) por meio da Resolução ALADI/CR/N° 386, de 4 de novembro de 2011, incluindo suas atualizações.
ACE 13 AR-PY (CODALADI)	ACE 13.2, Artigo 9, Parágrafo 1 <i>A efectos del cumplimiento de la Regla de Origen establecida en este Acuerdo, se aplican, en aquello que no fuere contrario al mismo, las Reglas del Régimen de Origen del MERCOSUR (Septuagésimo Séptimo Protocolo Adicional al ACE N° 18 o aquel que, en el futuro, lo modifique, complemente o sustituya).</i>
ACE 14 AR-BR (CODALADI)	ACE 14.44, Artigo 13, Parágrafo 3 Os certificados de origem e demais documentos vinculados à certificação de origem em formato digital terão a mesma validade jurídica e idêntico valor que os emitidos em papel, desde que sejam emitidos e assinados eletronicamente, por entidades e funcionários devidamente habilitados pelas Partes, tomando como referência as especificações técnicas, procedimentos e demais parâmetros estabelecidos pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), por meio da Resolução ALADI/CR/N° 386, de 4 de novembro de 2011, incluindo suas atualizações.
ACE 18 AR-BR-PY-UY (CODALADI)	ACE 18.83, Diretriz CCM 4/10, Artigo 1 Os certificados de origem e demais documentos vinculados à certificação de origem em formato digital terão a mesma validade jurídica e idêntico valor que os emitidos em papel, desde que sejam emitidos e assinados eletronicamente, de acordo com as respectivas legislações dos Estados Partes, por entidades e funcionários devidamente habilitados pelos Estados Partes, tomando como referência as especificações técnicas, procedimentos e demais parâmetros estabelecidos pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), incluindo suas atualizações.
ACE 24 CL-CO	ACE 24.9, Artigo 4.14, Parágrafo 1 <i>El importador podrá solicitar tratamiento arancelario preferencial basado en un certificado de origen escrito o electrónico (1) emitido por la autoridad competente de la Parte exportadora a solicitud del exportador.</i> <i>(1) Cada Parte deberá implementar la certificación de origen en forma electrónica a más tardar dos (2) años después de la entrada en vigor del Acuerdo.</i>
ACE 35 AR, BR, PY,UY- CL (CODALADI)	ACE 35.63, Anexo 13, Artigo 11, Parágrafo 2 O certificado de origem mencionado no parágrafo anterior, em seu formato digital, e os documentos vinculados ao mesmo, terão a mesma validade jurídica que o certificado de origem em formato papel e assinatura autógrafa, sempre que emitidos e assinados digitalmente conforme as respectivas legislações das Partes Signatárias, por entidades e funcionários devidamente habilitados, de acordo com os procedimentos e as especificações técnicas da Certificação de Origem Digital estabelecidos

ACORDOS	DISPOSIÇÕES
	na Resolução 386 do Comitê de Representantes da ALADI, suas modificativas e/ou complementares.
ACE 46 CU-EC	<p>ACE 46.2, Anexo V, Artigo 16, Parágrafos 2 e 3</p> <p><i>La autoridad aduanera de la Parte importadora podrá otorgar tratamiento arancelario preferencial basado en un certificado de origen escrito o electrónico emitido por la autoridad competente de la Parte exportadora. El certificado de origen electrónico (3) deberá ser firmado digitalmente. (3) Las Partes deberán implementar un sistema de certificación de origen en forma electrónica referida en este Artículo, a más tardar en tres (3) años después de la entrada en vigor de este Capítulo. Asimismo, ambas Partes evaluarán la factibilidad que la Aduana de importación reciba directamente de la autoridad competente una copia del certificado de origen electrónico. Al momento de implementar el sistema de certificación de origen electrónico, las Partes reconocerán como válidas las firmas electrónicas.</i></p>
ACE 49 CO-CU	<p>ACE 49.3, Anexo III, Artigo 17, Parágrafos 1 e 3</p> <p><i>El certificado de origen debe emitirse en el formato establecido en el Apéndice 1, en forma física o digital y diligenciarse o completarse en su totalidad; no puede presentar tachaduras, borrones o enmendaduras; debe llevar el nombre y la firma del funcionario habilitado por las Partes para tal efecto y contar con el sello de la entidad certificadora cuando la emisión se realice en forma física. Las Partes implementarán un sistema de certificación de origen digital y reconocerán como válidas las firmas digitales.</i></p>
ACE 57 AR-UY (CODALADI)	<p>ACE 57.1, Artigo 1</p> <p><i>En materia de origen, salvo lo dispuesto en los artículos 8, 9, 10, 11 y 12 del Anexo al Acuerdo de Complementación Económica N° 57 (AAP.CE N° 57), será de aplicación el Régimen de Origen del MERCOSUR, incorporado al Acuerdo de Alcance Parcial de Complementación Económica N° 18 (AAP.CE N° 18).</i></p>
ACE 65 CL-EC	<p>ACE 65, Capítulo 4, Artigo 4.14, Parágrafos 1 e 2</p> <p><i>La autoridad aduanera de la Parte importadora podrá otorgar tratamiento arancelario preferencial basado en un certificado de origen escrito o electrónico emitido por la autoridad competente de la Parte exportadora. El certificado de origen electrónico (5), deberá ser firmado digitalmente. (5) Las Partes deberán implementar un sistema de certificación de origen en forma electrónica referida en este Artículo, a más tardar en dos (2) años después de la entrada en vigor del Acuerdo. Asimismo, ambas Partes evaluarán la factibilidad que la Aduana de importación reciba directamente de la autoridad competente una copia del certificado de origen electrónico. Al momento de implementar el sistema de certificación de origen electrónico, las Partes reconocerán como válidas las firmas electrónicas.</i></p>
ACE 72 AR,BR,PY,UY-CO (CODALADI)	<p>ACE 72, Anexo IV, Artigo 9, Parágrafo 5</p> <p>A certificação de origem digital e os documentos vinculados à mesma terão a mesma validade jurídica que a certificação de origem baseada no formato de papel e assinatura manuscrita, sempre que sejam emitidos e assinados digitalmente em conformidade com as respectivas legislações das Partes Signatárias por entidades e funcionários devidamente habilitados de acordo com os procedimentos e as especificações técnicas Certificação de Origem Digital estabelecidos na Resolução 386 do Comitê de Representantes da ALADI, suas modificações e/ou complementações.</p>
ACE 73 CL-UY (CODALADI)	<p>ACE 73, Artigo 2.8</p> <p><i>Cada Parte aplicará el régimen de origen dispuesto por el Artículo 13 párrafo 1 del Título III, y contenido en el Anexo 13 y Apéndices del ACE 35, así como sus modificaciones, los que se incorporarán al presente Acuerdo y formarán parte del mismo, mutatis mutandis.</i></p>
ACE 74 BR-PY (CODALADI)	<p>ACE 74.1, Artigo 15</p> <p>Os certificados de origem e demais documentos vinculados à certificação de origem em formato digital terão a mesma validade jurídica e idêntico valor que os emitidos em papel, desde que sejam emitidos e assinados eletronicamente, por entidades e funcionários devidamente habilitados pelas Partes, tomando como referência as especificações técnicas,</p>

ACORDOS	DISPOSIÇÕES
	procedimentos e demais parâmetros estabelecidos pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), por meio da Resolução ALADI/CR/Nº 386, de 4 de novembro de 2011, incluindo suas atualizações.
ACE 75 CL-EC	<p>Artigo 3.15, Parágrafos 1 e 2 <i>La autoridad aduanera de la Parte importadora podrá otorgar tratamiento arancelario preferencial basado en un certificado de origen escrito o electrónico emitido por la autoridad competente de la Parte exportadora. El certificado de origen electrónico (1), deberá ser firmado digitalmente. (1) Las Partes deberán implementar un sistema de certificación de origen en forma electrónica referida en este Artículo. Al momento de implementar el sistema de certificación de origen electrónico, las Partes reconocerán como válidas las firmas electrónicas.</i></p>
Acordos entre países-membros da ALADI não registrados na ALADI	
Aliança do Pacífico	<p>Protocolo Comercial, Artigo 4.17, Parágrafo 1 <i>El importador podrá solicitar tratamiento arancelario preferencial basado en un certificado de origen escrito o electrónico (1) emitido por la autoridad competente para la emisión de certificados de origen de la Parte exportadora, a solicitud del exportador. El certificado de origen será emitido, a más tardar, en la fecha de embarque de la mercancía. (1) Si dos o más Partes se encuentran preparadas podrán emitir y recibir certificados de origen en forma electrónica al momento de entrada en vigor del presente Protocolo Adicional, previo acuerdo entre ellas.</i></p> <p>Decisão 1 da Comissão de Livre Comércio <i>Las Partes reconocen la validez de los documentos firmados electrónicamente susceptibles de ser intercambiados entre las VUCE de cada Parte a través de una plataforma de interoperabilidad. Las Partes reconocen como válida la firma electrónica de los documentos que se transmitan entre las VUCE a través de la plataforma de interoperabilidad. Cada Parte garantiza que las firmas electrónicas utilizadas en los documentos electrónicos transmitidos a través de la plataforma de interoperabilidad de las VUCE aseguren la identificación del firmante, así como la autenticidad e integridad de los documentos. Cada Parte garantiza la confidencialidad de la información transmitida a través de la plataforma de interoperabilidad de las VUCE, de conformidad con su legislación.</i></p> <p>Decisão 4 da Comissão de Livre Comércio, Anexo 1, Inciso 4 <i>Los certificados de origen firmados electrónicamente serán reconocidos como válidos conforme a lo establecido en la Decisión 1.</i></p>
Comunidade Andina (CAN)	<p>Decisão 856/2020, Artigo 1 <i>El origen de las mercancías originarias de los Países Miembros de la Comunidad Andina se comprobará con un certificado de origen físico con firma autógrafa o certificado de origen digital, con firma electrónica o digital, emitido conforme a las normas andinas sobre calificación y certificación de origen, por las autoridades gubernamentales competentes o las entidades habilitadas para tal efecto por el País Miembro exportador. Para los efectos de la presente Decisión, se entenderá como firma electrónica o digital aquella que aplique una infraestructura de clave pública. La emisión y/o recepción de Certificados de Origen Digital (COD) entre dos Países Miembros de la Comunidad Andina se dará previo acuerdo entre ambas Partes y deberá ser notificado a la Secretaría General, la cual se encargará de poner éste en conocimiento de los demás Países Miembros en un plazo máximo de 15 días hábiles. Dicha notificación deberá indicar si harán uso del Sistema Andino de Firmas Autorizadas para calificación y certificación de origen de las mercancías (SAFA) o de otro sistema de interoperabilidad para reconocimiento de firmas.</i></p>
TLC CO-PA	Artigo 3.14, Parágrafo 1

ACORDOS	DISPOSIÇÕES
	<i>Cada Parte dispondrá que un importador podrá solicitar el trato arancelario preferencial basado en un Certificado de Origen escrito o electrónico, emitido por la autoridad competente de la Parte exportadora a solicitud del exportador o productor. El formato único del Certificado de Origen y las instrucciones se establecen en el Anexo 3-B (Certificado de Origen), el cual podrá ser modificado por acuerdo entre las Partes.</i>
TLC MX-PA	Artigo 4.18, Parágrafo 1 <i>El certificado de origen y la declaración de origen tendrán un formato único establecido en el Anexo 4.18 el cual podrá ser emitido en forma escrita o electrónica.</i> <i>(5) Las Partes se comprometen a que una vez que cuenten con la infraestructura necesaria, se deberá poner en práctica la certificación electrónica.</i>
TLC PE-PA	Artigo 3.20 Certificado de Origen Eletrônico <i>Las Partes podrán empezar a trabajar desde la entrada en vigencia de este Tratado, en el desarrollo de la certificación de origen electrónica con el objetivo de implementarla en el mediano plazo.</i>
Acordos com outros países latino-americanos não registrados na ALADI	
TLC CO-Triângulo do Norte	Artigo 5.2, Parágrafo 1 <i>El importador podrá solicitar tratamiento arancelario preferencial basado en un certificado de origen escrito o electrónico (1), emitido por el exportador o productor.</i> <i>(1) Cada Parte deberá implementar la certificación en forma electrónica referida en este párrafo, a más tardar tres (3) años después de la entrada en vigor del Tratado.</i>
TLC CO-Costa Rica	Artigo 3.15, Parágrafo 1 <i>El importador podrá solicitar el trato arancelario preferencial basado en un certificado de origen escrito o electrónico, establecido en el Anexo 3-B, emitido por la autoridad competente de la Parte exportadora a solicitud del exportador.</i> Decisão 3 da Comissão de Livre Comércio <i>Reconocimiento mutuo de los documentos firmados electrónicamente en el proceso de interoperabilidad de las VUCE.</i>
TLC MX-América Central	Artigo 5-02, Parágrafo 1 <i>Para los efectos de este Capítulo, las Partes acordarán un formato único para el certificado de origen y un formato único para la declaración de origen, los cuales podrán ser emitidos en forma escrita o electrónica, entrarán en vigor conjuntamente con este Tratado, y podrán ser modificados posteriormente por la Comisión Administradora.</i>
TLC PE-Costa Rica	Artigo 3.20 <i>Las Partes podrán empezar a desarrollar, desde la entrada en vigor de este Tratado, el Certificado de Origen electrónico, con el objetivo de implementarlo en el mediano plazo.</i>
TLC PE-Honduras	Artigo 3.20 <i>Las Partes podrán empezar a desarrollar, desde la entrada en vigor de este Tratado, el Certificado de Origen electrónico, con el objetivo de implementarlo en el mediano plazo.</i>
TLC PE-Guatemala	Artigo 3.20 <i>Las Partes podrán empezar a desarrollar, desde la entrada en vigor de este Tratado, el Certificado de Origen electrónico, con el objetivo de implementarlo en el mediano plazo.</i>
Acordos com países da América do Norte	
TLC CL-EUA	Artigo 4.13, Parágrafo 1 <i>Cada Parte dispondrá que un importador pueda cumplir con el requisito establecido en el artículo 4.12 (1) (b) mediante la entrega de un certificado de origen que establezca la base para sostener válidamente que la mercancía es originaria. Cada Parte dispondrá que no se requerirá que el certificado de origen se extienda en un formato predeterminado y las Partes podrán disponer que ese certificado se pueda presentar por vía electrónica.</i>
APC CO-EUA	Artigo 4.15, Parágrafo 1

ACORDOS	DISPOSIÇÕES
	<p>Cada Parte dispondrá que un importador podrá solicitar en trato arancelario preferencial basado en una de las siguientes:</p> <p>a) Una certificación escrita o electrónica, emitida por el importador, exportador o productor; o</p> <p>b) El conocimiento del importador de que la mercancía es originaria, incluyendo la confianza razonable en la información que posee el importador de que la mercancía es originaria.</p>
TLC T-MEC ME, EUA e Canadá	<p>Artigo 5.2 6. Cada Parte permitirá que una certificación de origen sea llenada y enviada electrónicamente y aceptará la certificación de origen con una firma electrónica o digital.</p>
TPC PA-EUA	<p>Artigo 4.15, Parágrafo 1 Cada Parte dispondrá que un importador podrá solicitar el trato arancelario preferencial con fundamento en una de las siguientes situaciones:</p> <p>(a) una certificación escrita o electrónica emitida por el importador, exportador o productor; o</p> <p>(b) el conocimiento del importador respecto de si la mercancía es originaria, incluyendo la confianza razonable en la información con la que cuenta el importador de que la mercancía es originaria.</p>
APC PE-EUA	<p>Artigo 4.15, Parágrafo 1 Cada Parte dispondrá que un importador podrá solicitar el trato arancelario preferencial basado en una de las siguientes:</p> <p>(a) una certificación escrita o electrónica emitida por el importador, exportador o productor; o</p> <p>(b) el conocimiento del importador de que la mercancía es originaria, incluyendo la confianza razonable en la información que posee el importador de que la mercancía es originaria.</p>
Acordos com países da Ásia e da Oceania	
TLC CL-Hong Kong	<p>Artigo 4.15, Parágrafo 1 Las Partes buscarán la posibilidad de implementar un sistema de Declaración de Origen electrónica. El Comité de Comercio de Mercancías evaluará el plazo para su implementación.</p>
AAE CL- Indonésia	<p>Capítulo 4, Sección B, Regra 1, Alínea (x) Las Partes, en la medida en que sea posible, deberían implementar un sistema electrónico de certificación de origen. Las Partes también reconocen la validez de la firma digital.</p>
TLC CL-Malásia	<p>Anexo 4-A, Regra 1, Alínea (e) Las Partes deberán implementar un sistema electrónico de certificación de origen. Las Partes reconocen, asimismo, la validez de la firma digital.</p>
TLC CL- Tailândia	<p>Artigo 14.15, Inciso 6 Las Partes, en la medida de lo posible, deberán implementar un sistema electrónico para la emisión del Certificado de Origen. Las Partes también reconocen la validez de la firma electrónica.</p>
TLC CL-Vietnã	<p>Anexo 4-A, Regra 4, Inciso (10) Las Partes implementarán un sistema de certificación de origen electrónico a más tardar dos (2) años después de la entrada en vigencia de este Tratado. Las Partes también reconocen como válida la firma electrónica.</p>
TLC CO-Israel	<p>Artigo 3.15, Caput Para los propósitos de este Capítulo, Prueba de Origen se refiere tanto a un Certificado de Origen electrónico o Certificado de Origen en papel.</p> <p>Anexo 3-D, Incisos 2, 3 e 4 Cada Parte establecerá un sitio de Internet seguro en el que todos los Certificados de Origen Electrónicos emitidos por esta sean almacenados. Los Certificados de Origen Electrónicos serán almacenados en esta página de Internet por la autoridad gubernamental competente del país exportador.</p> <p>El exportador solicitará a la autoridad aduanera de la Parte exportadora emitir un Certificado Electrónico de Origen a través del sitio de Internet designado para este propósito.</p> <p>La autoridad aduanera de la Parte exportadora revisará la información suministrada por el exportador. Si la información permite emitir el</p>

ACORDOS	DISPOSIÇÕES
	<p><i>Certificado de Origen Electrónico, se asignará un número de referencia único al certificado (de ahora en adelante “el número del Certificado”), y será almacenado en el sitio de Internet de la autoridad que lo emite. Tan pronto como sea almacenado en el sitio de Internet se considerará “emitido”.</i></p> <p><i>El número del Certificado se asignará de acuerdo con una estructura preestablecida que acordarán las Partes.</i></p> <p><i>El número del Certificado se reenviará al exportador tan pronto como el Certificado de Origen sea emitido, de conformidad con los procedimientos aplicables en la Parte exportadora.</i></p> <p><i>Los Certificados de Origen se preservarán por el periodo estipulado en el Artículo 3.25.</i></p> <p><i>El exportador reenviará el número del Certificado al importador.</i></p> <p><i>El número del Certificado será enviado por el importador a la autoridad aduanera de la Parte importadora durante los procedimientos aduaneros y se tratará como una prueba de origen, de conformidad con este Capítulo.</i></p> <p><i>Las autoridades aduaneras de Israel y Colombia intercambiarán nombres de usuarios y contraseñas de acceso a sus respectivos sitios de Internet. Este acceso se otorgará sólo con los propósitos de chequear un Certificado de Origen Electrónico específico a través del número del Certificado enviado en el momento de la importación.</i></p> <p><i>Las Partes, a través del Subcomité de Aduanas, Facilitación del Comercio y Reglas de Origen, acordarán los detalles técnicos para implementar este Anexo.</i></p>
ALC CO-Coreia do Sul	<p>Artigo 3.18, Inciso 2</p> <p><i>El certificado de origen deberá ser diligenciado y firmado por el exportador o productor y deberá:</i></p> <p><i>(a) especificar que las mercancías descritas son originarias;</i></p> <p><i>(b) estar en un formato impreso o en cualquier otro medio, incluso el formato electrónico; ...</i></p>
TLC PA-Israel	<p>Artigo 3.16, Caput</p> <p><i>Para efectos de este Capítulo, Prueba de Origen significa un Certificado de Origen electrónico o un Certificado de Origen en papel.</i></p> <p>Anexo 3-C</p> <p><i>Los Certificados de Origen Electrónicos serán almacenados en el sitio de Internet por las autoridades gubernamentales competentes del país exportador.</i></p> <p><i>Las autoridades competentes, cuando sea aplicable, intercambiarán nombres de usuarios y contraseñas que permitirán el acceso a sus sitios de Internet. Este acceso se concederá únicamente con el fin de verificar un Certificado de Origen Electrónico específico mediante el número de certificado que se presentó en el momento de la importación.</i></p> <p><i>Las Partes, a través del Comité de Aduanas, Facilitación del Comercio y Normas de Origen, acordarán los detalles técnicos de la aplicación de este Anexo.</i></p>
TLC PA (América Central)-Coreia do Sul	<p>Artigo 3.17, Inciso 4</p> <p><i>Un Certificado de Origen que certifique que una mercancía exportada desde el territorio de una Parte al territorio de la otra Parte califica como originaria:</i></p> <p><i>(a) estará en un formato impreso o cualquier otro medio, incluyendo el formato electrónico, a ser acordado entre las Partes...</i></p>
TLC PE-China	<p>Artigo 46 - Desenvolvimento da Certificação Eletrônica e Sistema de Verificação</p> <p><i>Las Partes, a fin de asegurar la efectiva y eficiente implementación de esta Sección, deberán empezar a trabajar, después de 6 meses de la entrada en vigencia de este Tratado, en el desarrollo de la certificación electrónica y del sistema de verificación; que deberán ser conjuntamente determinados por las autoridades competentes de las Partes, con el objetivo de ser implementados a más tardar 3 años de la entrada en vigencia del Tratado.</i></p>

ACORDOS	DISPOSIÇÕES
ALC PE-Coreia do Sul	<p>Artigo 4.1, Inciso 3 <i>Un Certificado de Origen que certifique que una mercancía exportada desde el territorio de una Parte al territorio de la otra Parte califica como originaria deberá:</i> <i>(a) estar en formato impreso o electrónico;...</i></p> <p>Artigo 4.13 - Implementação, Inciso 4 <i>Para efectos de aceptar Certificados de Origen en formato electrónico, las Partes empezarán, luego de un año desde la entrada en vigor de este Acuerdo, las discusiones para desarrollar un sistema de certificación electrónica que asegure la efectiva y eficiente implementación de este Capítulo, en la forma que determinen conjuntamente las autoridades competentes de las Partes.</i></p>
CPTPP	<p>Artigo 3.20, Inciso 3 <i>Cada Parte dispondrá que una certificación de origen:</i> <i>(a) no necesite realizarse en un formato preestablecido;</i> <i>(b) sea por escrito, incluyendo formato electrónico;...</i></p>

FONTES

[Directrices sobre la Certificación de Origen \(Actualizado a junio de 2018\) \(OMA\)](#)

[Compendio del Origen \(Mayo 2017\) \(OMA\)](#)

[Comparative Study on Certification of Origin \(June 2020\) \(OMA\)](#)

<https://www.aduana.gob.bo/aduana7/convenios-internacionales>

<https://www.subrei.gob.cl/modulo-de-acuerdos-comerciales/>

<https://www.subrei.gob.cl/acuerdos-comerciales/acuerdos-comerciales-vigentes/>

<https://www.subrei.gob.cl/certificacion-de-origen/sistema-de-certificacion-de-origen/autocertificacion/>

<http://www.tlc.gov.co/acuerdos/vigente>

<https://www.produccion.gob.ec/acuerdos-comerciales/>

<https://www.gob.mx/t-mec>

<https://www.gob.mx/se/acciones-y-programas/se-03-069>

<https://www.gob.mx/se/acciones-y-programas/comercio-exterior-paises-con-tratados-y-acuerdos-firmados-con-mexico>

<https://www.gob.mx/tlcuem>

https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/november/tradoc_157504.%20RoO-%20Agreement%20in%20Principle.pdf

<https://www.mici.gob.pa/negociaciones-comerciales-internacionales/acuerdos-comerciales-vigentes>

<http://www.acuerdoscomerciales.gob.pe/>

<https://www.mincetur.gob.pe/comercio-exterior/certificacion-de-origen/>

<https://www.mef.gub.uy/712/1/mef/acuerdos-comerciales.html>

<https://www.gub.uy/ministerio-economia-finanzas/politicas-y-gestion/convenios/mercosur-israel>

<https://www.gub.uy/ministerio-relaciones-exterores/comunicacion/publicaciones/acuerdo-asociacion-mercosur-union-europea-sintesis-del-acuerdo-textos>

<https://alianzapacifico.net/documentos-protocolo-adicional-al-acuerdo-marco-de-la-alianza-del-pacifico/>

<http://www.comunidadandina.org/DocOficialesFiles/Gacetas/Gaceta%203980.pdf>

Sistema REX: https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/rex_registered-exporter-system_es.pdf

Texto Acuerdo Unión Europea – Vietnam, Protocolo 1, Sección D: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018PC0691&from=EN>

Fontes de informação para a elaboração do Anexo I (Últimos accesos: 20/8/2020)

https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/rex_registered-exporter-system_es.pdf

<http://apc.mef.gub.uy/28069/3/areas/certificados-al-amparo-del-sgp.html>
<https://vuce.gub.uy/srex/>

<https://www.argentina.gob.ar/acceder-al-sistema-generalizado-de-preferencias-sgp>

https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/calculation-customs-duties/rules-origin/general-aspects-preferential-origin/arrangements-list/generalised-system-preferences/the_register_exporter_system_en#_How_will_work

https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/calculation-customs-duties/rules-origin/general-aspects-preferential-origin/arrangements-list/generalised-system-preferences/the_register_exporter_system_en

<https://www.taric.es/noticias/aplicacion-del-sistema-de-registro-de-exportadores-rex-en-el-spg-a-partir-del-01012017/>

<https://vuce.gub.uy/wp-content/uploads/2019/11/Manual-SREX.pdf>

<https://vuce.gub.uy/srex/>

<http://apc.mef.gub.uy/28069/3/areas/certificados-al-amparo-del-sgp.html>

http://www.mic.gov.py/mic/w/mic/pdf/Resolucion_346.pdf